

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Subprocuradora de Justiça Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

ITANIELI ROTONDO SÁ
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

CLÁUDIO BASTOS LOPES
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LÚIS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

LÚIS FRANCISCO RIBEIRO
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 HORAS.

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 HORAS.

1. Eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2019/2021, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 12/93 e conforme artigo 6º do Edital CPJ/PI nº 01 de 13 de fevereiro de 2019.

2. Assuntos Institucionais.

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

Teresina (PI), 07 de março de 2019.

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

2. EXPEDIENTE DO GABINETE

2.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000256/2019-29

Requerente: Roberto Monteiro Carvalho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA ROBERTO MONTEIRO CARVALHO relativa a seu deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça Agrária e Fundiária, com sede em Bom Jesus-PI, no dia 11 de fevereiro de 2019, conforme Portaria PGJ/PI N° 2844/2018.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000255/2019-56

Requerente: Roberto Monteiro Carvalho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA ROBERTO MONTEIRO CARVALHO relativa a seu deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça Agrária e Fundiária, com sede em Bom Jesus-PI, no dia 04 de fevereiro de 2019, conforme Portaria PGJ/PI N° 2844/2018.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000217/2019-15

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, relativa ao seu deslocamento, dia 05 de fevereiro de 2019, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Batalha-PI.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000218/2019-85

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, relativa ao seu deslocamento, dia 22 de janeiro de 2019, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Batalha-PI.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000221/2019-04

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, por deslocamento ocorrido dia 04 de fevereiro de 2019, para atuar nas audiências de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça da cidade de Teresina-PI.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000201/2019-59

Requerente: Cleandro Alves de Moura

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA, referente a seu deslocamento, nos dias 14 a 16 de fevereiro de 2019, para realizar visita institucional ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 2019, como também, no dia 15 de fevereiro de 2019 participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG e da Solenidade de Posse e Recondução do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2019-2021.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2019

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000030/2019-20

Requerente: Márcio Fernando Magalhães Franca

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA, referente as 06 (seis) diárias, dos dias 21 a 23 de novembro de 2018 e 27 a 30 de novembro de 2018 para responder pela Promotoria de Justiça de Angical-PI.

Teresina-PI, 15 de fevereiro de 2019

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000193/2019-81

Requerente: Edivar Cruz Carvalho

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumido - PROCON

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2017, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente a 01 (uma) diária e ½ (meia), a(o) SERVIDOR(A) EDIVAR CRUZ CARVALHO, por deslocamento, no período de 07 a 08 de fevereiro de 2019, para participar das ações do MP em ação: Procon itinerante em parceria com a Justiça Itinerante, na cidade de Prata do Piauí-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000717/2018-01

Requerente: Cezário de Souza Cavalcante Neto

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 08 (oito) diárias e ½ (meia), ao Promotor de Justiça de entrância final CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO, relativo aos seus deslocamentos para responder pela 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos períodos de 01 a 03 de outubro de 2018, de 08 a 11 de outubro de 2018 e de 29 a 31 de outubro de 2018 e submeto a presente decisão ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, conforme parágrafo único do art. 4º da Resolução CSMP nº 13/2013.

Teresina-PI, 13 de novembro de 2018

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000272/2019-82

Requerente: Faruk Moraes Aragão

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ nº 414/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente a ½ (meia) diária, a(o) SERVIDOR(A) FARUK MORAIS ARAGAO, por deslocamento, dia 21 de fevereiro de 2019, para realizar perícia ambiental nas proximidades do Riacho Conceição, às margens da BR 343 do município de Piripiri-PI, e no Berçário das Garças, às margens da BR 343 do município de Campo Maior-PI.

Teresina-PI, 21 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000271/2019-12

Requerente: Liandra Nogueira Soares da Silva

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ nº 414/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), a(o) SERVIDOR(A) LIANDRA NOGUEIRA SOARES DA SILVA, por deslocamento, no período de 17 a 19 de fevereiro de 2019, para realizar ação do Projeto "Ano Novo, Tempo de Cuidar de Si" do Comitê de Saúde e Qualidade de Vida, nas Comarcas de Floriano e Oeiras-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000270/2019-39

Requerente: Liana Pereira Ricardo

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ nº 414/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), a(o) SERVIDOR(A) LIANA PEREIRA RICARDO, por deslocamento, no período de 17 a 19 de fevereiro de 2019, para realizar ação do Projeto "Ano

Novo, Tempo de Cuidar de Si" do Comitê de Saúde e Qualidade de Vida, nas Comarcas de Floriano e Oeiras-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000275/2019-01

Requerente: Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR, relativas ao seu deslocamento para encerrar correição e responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, no período de 13 a 14 de fevereiro de 2019.

Teresina-PI, 21 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000184/2019-33

Requerente: Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR, relativas ao seu deslocamento para instaurar correição, audiências criminais e responder pela 3ª Promotoria de Justiça da cidade de Oeiras-PI, no período do dia 04 ao dia 07 de fevereiro de 2019.

Teresina-PI, 21 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000219/2019-58

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, relativa ao seu deslocamento, dia 29 de janeiro de 2019, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Batalha-PI.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000220/2019-31

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, por deslocamento, dia 26 de fevereiro de 2019, para responder pela Promotoria de Justiça de Batalha-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 2694/2018.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000222/2019-74

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, relativa ao seu deslocamento, dia 12 de fevereiro de 2019, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Batalha-PI.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000278/2019-17

Requerente: Ana Sobreira Botelho Moreira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de ½ (meia) diária, à PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA SOBREIRA BÓTELHO MOREIRA, relativa ao seu deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI, dia 19 de fevereiro de 2019.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000280/2019-60

Requerente: Carmelina Maria Mendes de Moura

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia), à PROMOTORA DE JUSTIÇA CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, referente ao seu deslocamento para Floriano-PI e Oeiras-PI, no

período de 17 a 19 de fevereiro de 2019, para realizar ação do Projeto "Ano Novo, Tempo de Cuidar de Si" do Comitê de Saúde e Qualidade de Vida.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000262/2019-61

Requerente: Luisa Cynobellina de Assunção Lacerda Andrade

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 08 (oito) diárias, à PROMOTORA DE JUSTIÇA LUISA CYNOBELLINA DE ASSUNCAO LACERDA ANDRADE, relativa aos seus deslocamentos para responder pela Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI, durante o mês de fevereiro de 2019.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000251/2019-67

Requerente: Maurício Gomes de Souza

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de ½ (meia) diária, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, referente ao seu deslocamento, dia 31 de janeiro de 2019, para atuar em audiência na Comarca de Simplício Mendes-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000252/2019-40

Requerente: Maurício Gomes de Souza

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias, ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, referente ao seu deslocamento, nos dias 08 a 15 de fevereiro de 2019, para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000260/2019-18

Requerente: Luiz Antônio França Gomes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES, relativo ao seu deslocamento à Valença-PI, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2019.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000253/2019-13

Requerente: Mário Alexandre Costa Normando

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, relativa ao seu deslocamento, no período de 07 a 08 de fevereiro de 2019, para atuar nas audiências de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2018

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000186/2019-76

Requerente: Rômulo Paulo Cordão

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA RÔMULO PAULO CORDÃO, referente ao seu deslocamento, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2019, para responder pela Promotoria de Justiça de Landri Salis-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2018

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000130/2019-36

Requerente: Antônio De Pádua Ferreira Linhares

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia), ao PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES (OUVIDOR DO MPPI), referente ao seu deslocamento, nos dias 07

a 08 de fevereiro de 2019, para participar da 40ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público-CNOMP, a ser realizada no dia 08 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF.

Teresina-PI, 08 de fevereiro de 2019

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 542/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação do Promotor de Justiça Plínio Fabrício de Carvalho Fontes,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para participar do **I Encontro Nacional dos Promotores de Justiça da Ordem Tributária**, que ocorrerá nos dias **20,21 e 22 de março de 2019**, no auditório e salas do CEAf, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/SC.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 544/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais e, considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, proferida na 1304ª Sessão Ordinária, datada de 18/02/2019, nos termos do Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000028-226/2018,

R E S O L V E

CONCEDER de 16 de setembro de 2018 a 14 de março de 2019, 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, conforme perícia médica oficial, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 16/09/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 545/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**, Titular da Promotoria de Justiça de Palmeirais, referentes ao 1º período do exercício de 2019, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 309, de 12/12/2018, ficando o saldo de 30 (trinta) dias para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 546/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Procurador de Justiça **ARISTIDES SILVA PINHEIRO**, referentes ao 1º período do exercício de 2019, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 309, de 12/12/2018, ficando o saldo de 30 (trinta) dias para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 547/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça **VALESCA CALAND NORONHA**, titular da Promotoria de Justiça de Regeneração, referentes ao 1º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de março de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 309, de 12/12/2018, para fruição de 01 a 30 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 548/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça **VALESCA CALAND NORONHA**, titular da Promotoria de Justiça de Regeneração, referentes ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de agosto de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 309, de 12/12/2018, para fruição de 01 a 30 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 549/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do art. 1º do Ato PGJ nº 835/2018,

CONSIDERANDO a designação da Promotora de Justiça Ana Isabel de Alencar Mota Dias, titular da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, para exercer, em caráter exclusivo, o cargo em comissão de Assessor da Corregedoria Geral do Ministério Público, com efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2019,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**, titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, com efeitos retroativos a 22 de fevereiro de 2019, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 551/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os expedientes subscritos pelo Des. José James Gomes Pereira, nos quais solicita a designação de Promotores de Justiça para atuação na 13ª Semana Justiça pela Paz em Casa, no período de 11 a 15 de março do ano em curso, nas Comarcas de Teresina, Parnaíba,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no Edital PGJ/PI Nº 05/2019,

R E S O L V E

DESIGNAR os membros abaixo relacionados Portaria para participarem da 13ª Semana Justiça pela Paz em Casa, no período de 11 a 15 de março do ano em curso, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba.

| Promotor de Justiça | Período | Local de atuação |
|------------------------------|---------------|---------------------------------|
| Ruszel Lima Verde Cavalcante | 11/03/19 | 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI |
| Afonso Aroldo Feitosa Araújo | 12 a 15/03/19 | |

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 552/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

INTERRUMPER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 28 de fevereiro de 2019, as férias do Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, referentes ao 2º período do exercício de 2014, anteriormente previstas para o período de 15 de fevereiro a 06 de março de 2019, conforme a Portaria PGJ nº 289/2019, ficando os 07 (sete) dias para fruição em data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 28/02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 553/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 835/2018, que estabelece nova tabela de substituição e acumulação automática de Promotores de Justiça, para as hipóteses de impedimento, suspeição, falta ocasional, demais afastamentos e vacância, bem como disciplina a designação excepcional,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS**, titular da 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, no período de 11 a 30 de março de 2019, em razão das férias da titular.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 554/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a interrupção de férias do Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, a partir de 28 de fevereiro de 2019,

R E S O L V E

REVOGAR, com efeitos retroativos a 28 de fevereiro de 2019, a Portaria PGJ/PI nº 456/2019, que designou o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no período de 15 de fevereiro a 06 de março de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 555/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Requerimento de Remoção protocolos E-DOC nº 07010028628201918 e 07010028668201961, e com fulcro no art. 37, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 13/94, c/c art. 15, § 1º, inciso III da Lei Estadual nº 6.237/2012,

R E S O L V E

REMOVER, a pedido, no interesse da Administração, o servidor **FRANCISCO JORGE LEAL FILHO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 241, da Comarca de Picos/PI para a Comarca de Teresina/PI, fundamentado na necessidade

de lotação de analista ministerial na Comarca de Teresina, em razão da crescente demanda envolvendo tanto a área meio quanto a fim.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 556/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Requerimento de Remoção protocolos E-DOC nº 07010028628201918 e 07010028668201961, e com fulcro no art. 37, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 13/94, c/c art. 15, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual nº 6.237/2012,

R E S O L V E

REMOVER, a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, a servidora **NAIANE DURVALINA DA LUZ**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 323, da Comarca de Picos/PI para a Comarca de Teresina/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 557/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a publicação do ato PGJ nº 773/2018, que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) deste Ministério Público,

R E S O L V E

EXONERAR ANTONIO MARCOS PAIVA DE MORAES, matrícula 15431, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01), lotado junto a 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, com efeitos a partir do dia 28 de fevereiro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 558/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a publicação do ato PGJ nº 773/2018, que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) deste Ministério Público,

R E S O L V E

NOMEAR RAIANE SILVA GONÇALVES, CPF nº 044.639.983-36, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, com efeitos a partir do dia 01 de março de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 559/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação da Lei Estadual nº 7.171, de 28 de dezembro de 2018, que cria os cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) e de Assessor Ministerial (CC-01) no quadro de servidores deste Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulamentação da distribuição do cargo de Assessor de Promotoria de Justiça por intermédio do Ato PGJ nº 883/2019 e as respectivas indicações, bem como os pedidos de substituições de indicações;

CONSIDERANDO a Portaria nº 74/2019, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico/MPPI nº 318, de 10 de janeiro de 2019,

R E S O L V E

TORNAR SEM EFEITO a nomeação de **VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (CPF nº 044.875.883-08)** para o cargo de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 560/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação da Lei Estadual nº 7.171, de 28 de dezembro de 2018, que cria os cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) e de Assessor Ministerial (CC-01) no quadro de servidores deste Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulamentação da distribuição do cargo de Assessor de Promotoria de Justiça por intermédio do Ato PGJ nº 883/2019 e as respectivas indicações, bem como os pedidos de substituições de indicações;

CONSIDERANDO a Portaria nº 74/2019, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico/MPPI nº 318, de 10 de janeiro de 2019,

R E S O L V E

NOMEAR a Sra. **ABIGAIL MIRANDA DE CARVALHO (CPF nº 043.835.473-70)** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), com lotação na 2ª Promotoria de Justiça de Floriano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 561/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 12/1993

R E S O L V E

EXONERAR o servidor **ALLAN LEITE DA SILVA**, matrícula 15518, do cargo comissionado de Assessor Ministerial (CC-01), com efeitos a partir de 07 de março de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 562/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 12/1993

R E S O L V E

NOMEAR a Sra. **NINA ARAÚJO MELO LEAL**, CPF nº 016.016.043-00, para exercer o cargo comissionado de Assessor Ministerial (CC-01), lotado no Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - CEFAP, com efeitos a partir de 07 de março de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3.2. EDITAIS/PGJ/PI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8º PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 013/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar nº 12/93, na Lei Federal nº 11.788/2008, na Resolução CNMP nº 42/2009 e no Ato PGJ nº 473/2014, torna público o processo seletivo para admissão de estagiários de nível superior para o Programa de Estágio não Obrigatório do Ministério Público do Estado do Piauí, destinado a estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior conveniadas com o MPPI, conforme a legislação aplicável, observadas as disposições constantes no presente Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Poderão participar do processo seletivo estudantes regularmente matriculados nos seguintes cursos:

1.1.1. **Direito: Teresina-PI.**

1.2. São pré-requisitos para admissão como estagiário do MP/PI:

1.2.1. Ser aprovado em processo seletivo promovido pela instituição;

1.2.2. Estar devidamente matriculado e com frequência regular em curso de educação superior oferecido pelas Instituições de Ensino conveniadas com o MP-PI até a data da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio (TCE).

1.2.3. Ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso superior em que estiver matriculado e pelo qual pretende concorrer, ou estar cursando no mínimo o 5º período do respectivo curso.

1.2.4. Outras exigências expressas na regulamentação pertinente.

1.3. As provas serão aplicadas nas cidades de Teresina - PI, em local a ser posteriormente divulgado.

2. DAS VAGAS

2.1. Este processo seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva para possíveis vagas que surgirem no decorrer da vigência do concurso, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Piauí.

2.2. Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas que surgirem durante a validade deste para os estudantes com deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem tal condição e cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que sejam portadores, nos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

termos e definições do Decreto nº 3.298/1999.

2.3. Não preenchidas por estudantes do sistema descrito no item 2.2, as vagas reservadas serão destinadas aos demais candidatos habilitados, com a estrita observância da ordem de classificação no processo seletivo.

TABELA I - QUADRO DE VAGAS

ÁREA MUNICÍPIO VAGAS - Ampla

Concorrência

Vagas para candidatos com deficiência

Total

Direito Teresina-PI 01+CR CR

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. Os estudantes interessados em se inscrever neste processo seletivo deverão acessar o formulário *online*, disponibilizado no endereço eletrônico <http://aplicativos.mppi.mp.br/estagiarios2019>, das 08:00 horas do dia 18/03/2018 às 22:00 do dia 21/03/2019.

3.2. Preenchido o formulário, será gerado boleto bancário no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, que deverá ser pago impreterivelmente até as 23:59h do dia 22/03/2019 para efetivação da inscrição.

3.3. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição serão de sua inteira responsabilidade, possuindo o Ministério Público do Estado do Piauí o direito de, na forma da lei, excluir do processo seletivo aquele que fornecer dados inverídicos.

3.4. O Ministério Público do Estado do Piauí não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

3.5. Terão direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição:

a) candidatos com deficiência;

b) doadores **regulares** de sangue;

c) doadores de medula óssea.

3.5.1. Os candidatos que desejarem solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição endereço eletrônico <http://aplicativos.mppi.mp.br/estagiarios2019>, realizar sua inscrição e marcar a opção de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

3.5.2. Os candidatos com deficiência devem apresentar cópia autenticada da carteira de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

identidade e laudo médico detalhado, expedido no **prazo máximo de 90 (noventa) dias antes** da publicação deste Edital, do qual conste expressamente a especificação da deficiência e seu enquadramento na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999.

3.5.3. Os doadores de sangue devem apresentar **cópia autenticada da carteira de identidade**, declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, no qual conste **no mínimo três doações voluntárias** de sangue no período compreendido entre 28/02/2018 e 01/03/2019.

3.5.4. Os doadores de medula devem apresentar cópia autenticada da carteira de identidade e declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, no qual conste a realização de pelo menos uma doação.

3.5.5. A documentação relacionada nos itens 3.5.2 e 3.5.3 deve ser entregue pessoalmente, ou por procurador habilitado, na Seção de Estagiários da Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro/Norte, Teresina/PI, **no período de 18/03/2018 e 19/03/2019, até as 14:30 horas.**

3.5.6. O candidato que ao solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição não apresentar a documentação solicitada dentro do prazo determinado ou cuja documentação estiver incompleta e fora das exigências deste edital terá seu pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição indeferido.

3.5.7. O candidato que tiver seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferido deverá, para ter sua inscrição efetivada, efetuar

o pagamento do boleto, conforme item 3.2.

4. DA SELEÇÃO

4.1. Este processo seletivo será composto de 01 (uma) única etapa, com aplicação de provas objetivas a fim de aferir o conhecimento dos candidatos, nos termos dispostos no item 5 do presente Edital.

5. DAS PROVAS DE CONHECIMENTOS

5.1. As provas são de caráter eliminatório e classificatório, e serão constituídas por questões de múltipla escolha, conforme conteúdo constante no ANEXO I deste edital.

5.2. A prova constará de 50 (cinquenta) questões objetivas de múltipla escolha, sendo dividida em dois grupos. Grupo I - Conhecimentos Básicos: 15 (quinze) questões de Língua Portuguesa e 10 (dez) questões de Legislação do Ministério Público; e Grupo II - 25 (vinte e cinco) questões de Conhecimentos Específicos, sendo que haverá somente uma única resposta correta para cada pergunta.

TABELA II - Distribuição das questões

| Áreas | Grupos | Provas | Questões |
|---------|----------|----------------------------------|----------|
| Direito | Grupo I | Língua Portuguesa | 15 |
| | | Legislação do Ministério Público | 10 |
| | Grupo II | Conhecimentos Específicos | 25 |
| TOTAL | | | 50 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

5.3. Para cada resposta correta será atribuída a pontuação igual a 1 (um), sendo o total de pontos distribuídos igual a 50 (cinquenta) pontos.

5.4. As questões serão respondidas em cartão de resposta, que deverá conter identificação do candidato.

5.5. O candidato só poderá se identificar nos locais determinados na cartão de resposta;

qualquer marcação fora dos campos específicos resultará na desclassificação do candidato.

5.6. O candidato poderá levar consigo o caderno de provas desde que faltando menos de 30 (trinta) minutos para o final do exame.

5.7. O preenchimento do cartão de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, devendo ser observadas as orientações específicas contidas nas Instruções ao Candidato. Em nenhuma hipótese haverá substituição do cartão de respostas por erro do candidato. A folha de respostas é o único documento válido para correção.

5.8. As marcações incorretas na Folha de Resposta tais como dupla marcação, marcação rasurada e campo de marcação não-preenchido acarretarão na perda dos pontos correspondentes.

5.9. **A prova será aplicada no dia 31 de março de 2019, às 08:00 horas**, (data e horário prováveis) em local a ser divulgado no sítio do Ministério Público.

5.10. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações referentes ao processo seletivo, inclusive eventuais alterações referentes ao dia, horário e local de aplicação da prova escrita, no sítio do MP.

5.11. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica azul ou preta, comprovante de inscrição e carteira de identidade.

5.12. Não será admitido ingresso de candidato ao local de realização das provas após o fechamento dos portões.

5.13. Para a realização das provas, **será obrigatória a apresentação do documento de identificação oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira de registro em Conselho de Classe, etc), sendo que** ou em caso de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado o correspondentes boletim de ocorrência juntamente com outro documento de identificação;

5.14. A prova terá duração máxima de 3 (três) horas.

5.15. Após o candidato sair da sala de realização da prova em virtude de ter finalizado a mesma, não será permitido que permaneça nas dependências de realização do Processo Seletivo.

5.15. Será eliminado do processo seletivo o candidato que:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

5.15.1. Não entregar o cartão de resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão;

5.15.2. Utilizar de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, com ou sem anuência desse, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelos fiscais de sala).

6. DA CLASSIFICAÇÃO, DO RESULTADO E DO RECURSO

6.1. Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem no mínimo 50% (cinquenta por cento) no somatório geral dos pontos.

6.2. A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos na prova escrita.

6.3. O resultado do processo seletivo será divulgado no endereço eletrônico www.mppi.mp.br, no Diário Eletrônico do Ministério Público e nos murais da sede administrativa, situada à Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-PI, na data provável constante do cronograma.

6.4. Ocorrendo empate na classificação, será imediatamente classificado e admitido, prioritariamente, na ordem, o candidato:

6.4.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos;

6.4.2. que obtiver a maior pontuação nas questões de Legislação do Ministério Público;

6.4.3. que obtiver a maior pontuação nas questões de Língua Portuguesa;

6.4.4. o de maior idade.

7. DA CONVOCAÇÃO

7.1. Os candidatos aprovados serão nomeados por meio de portaria expedida pelo Procurador- Geral de Justiça, a ser publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e no sítio institucional do Ministério Público, de acordo com a ordem de classificação e as demandas institucionais.

7.2. É responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, nos campos apropriados, endereço eletrônico e telefone válidos para recebimento de comunicados, bem como manter atualizadas essas mesmas informações.

7.3. O candidato que não atender à convocação no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de nomeação, passará a ocupar o último lugar da lista de classificação, ficando excluído definitivamente em caso de nova recusa.

8. DA ADMISSÃO

8.1. A inclusão no Programa de Estágio não Obrigatório de estudante aprovado no processo seletivo e convocado ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8.1.4. Declaração de matrícula do aluno emitida pela Instituição de Ensino conveniada com o Ministério Público do Estado do Piauí (original);

8.1.3. Histórico Acadêmico do curso, detalhado e atualizado (original);

8.1.5. Carteira de Identidade e CPF (original e cópia);

8.1.6. Comprovante de quitação com as obrigações militares, para homens (original e cópia);

8.1.7. Título de Eleitor (original e cópia);

8.1.8. Comprovante de quitação eleitoral (original);

- 8.1.9. Comprovante de endereço (original e cópia);
- 8.1.10. Comprovante de abertura de conta Corrente ou Conta Fácil da Caixa Econômica Federal (original e cópia);
- 8.1.11. Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio (original).
- 8.2. No ato de entrega da documentação descrita no item 8.1, o estagiário receberá pela Coordenadoria de Recursos Humanos os documentos descritos abaixo, que deverão ser devidamente preenchidos e anexados a sua documentação pessoal:
- 8.2.1. Ficha Cadastral, a qual deve ser anexada uma fotografia 3x4;
- 8.2.2. Declaração (conforme modelo oficial a ser entregue pela Coordenadoria de Recursos Humanos) de que não exerce qualquer atividade concomitante em qualquer ramo do Ministério Público da União, em órgãos do Poder Judiciário, na Defensoria Pública da União e dos Estados, na Polícia Civil ou Federal e na advocacia pública ou privada ou nos órgãos de classe, conforme o art. 19 da Resolução nº 42 de 16 de junho de 2009 do CNMP;
- 8.2.3. Declaração de parentesco com Membros ou Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, para os fins da Súmula nº 13, do STF, combinada com a Resolução nº 01, de 07 de novembro de 2005 e nº 07 de 17 de abril de 2006, do CNMP;
- 8.2.4. Termo de Responsabilidade, confirmando o compromisso do cumprimento das obrigações determinadas no Ato PGJ nº 473/2014 que regulamenta o estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.
- 8.3. Após a entrega de toda a documentação descrita nos item 8.1 e 8.2, será confeccionado pela Coordenadoria de Recursos Humanos o **Termo de Compromisso de Estágio** e este se entregue ao estagiário quando de sua entrada em exercício.
- 8.4. O **Termo de Compromisso de Estágio** será firmado em 3 (três) vias assinadas pelo estagiário, se maior, ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, pela Instituição de Ensino conveniada e pela Procuradoria-Geral de Justiça, ficando cada um dos subscritores com uma via do referido termo e o plano de atividades a serem desenvolvidas no estágio.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 8.5. A não-apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item 8.1 ou incompatibilidade destes com as informações prestadas no formulário de inscrição levarão à eliminação do candidato do processo seletivo.
- 8.6. Não será admitido como estagiário candidato que esteja a menos de 05 (cinco) meses de conclusão do seu curso em Instituição de Ensino.
- 8.6. O candidato que desistir formalmente do estágio será excluído de imediato da lista de classificação.
- 8.7. Será considerado desistente o candidato classificado que se recusar a iniciar imediatamente o estágio.

9. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

- 9.1. Este processo seletivo terá validade de **01 (um) ano**, a contar da data da **homologação** do resultado final pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referente a este processo seletivo publicados no sítio do Ministério Público.
- 10.2. A carga horária do estágio será de 05 (cinco) horas diárias;
- 10.3. Fica assegurado ao estudante, integrante do Programa de Estágio não Obrigatório do MP- PI:
- 10.3.1. realização de estágio em áreas cujas atividades sejam correlatas ao seu curso de formação;
- 10.3.2. recebimento da bolsa estágio no valor de um salário mínimo, mensal;
- 10.3.3. recebimento de auxílio-transporte no valor de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) por mês;
- 10.3.4. seguro contra acidentes pessoais; e
- 10.3.5. obtenção de Certificado de Realização de Estágio não Obrigatório, ao final do estágio.
- 10.4. Compete à Administração do Ministério Público a escolha do local de exercício do estágio.
- 10.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

Teresina, 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I CONTEÚDO PROGRAMÁTICO GRUPO I: CONHECIMENTOS GERAIS

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos. Ortografia: emprego das letras e acentuação gráfica. Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Verbos: conjugação, emprego dos tempos, modos e vozes verbais. Regras gerais de concordância nominal e verbal. Regras gerais de regência nominal e verbal. Emprego do acento indicativo da crase. Colocação dos pronomes átonos. Sinônimos e antônimos. Emprego dos sinais de pontuação.

LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) e Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

GRUPO II: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

DIREITO

1. DIREITO CONSTITUCIONAL. Da Constituição: Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; e Dos Direitos sociais. Da Organização do Estado: Da Administração Pública. Da Organização dos Poderes: Do Poder Judiciário; e Do Ministério Público. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. Dos Princípios do Direito Administrativo: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Boa-Fé, Não Enriquecimento Sem Causa, Segurança Jurídica e Consensualidade. Ato Administrativo: Elementos, Atributos, Classificação, Discricionariedade, Anulação, Revogação, Convalidação, Controle Administrativo e Controle Jurisdicional. Licitação e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. Serviço Público: Conceito; Classificação; Meios de prestação: Serviço centralizado e Serviço descentralizado (Terceirização, concessão, permissão, autorização, consórcios públicos - Lei nº 11.107/2005 e parceria público-privada - Lei nº 11.079/2004). Bens públicos: Definição; Regime jurídico; Classificação; Afetação; Desafetação; Aquisição; Administração; Uso; Utilização privada; Alienação e Bem público em espécie. Intervenção do Estado na propriedade: Fundamentos; Competência e Formas de intervenção. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 3. DIREITO CIVIL. Do Código Civil: Parte Geral: Das Pessoas Naturais; Das Pessoas Jurídicas e Dos Fatos Jurídicos. Do Direito de Família. Do Direito Das Sucessões. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Do Código de Processo Civil: Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais; Da Jurisdição e da Ação; Da Competência Interna; Das Partes e dos Procuradores; Do Litisconsórcio; Da Intervenção de Terceiros; Do Ministério Público; Das Nulidades; Da Tutela Provisória; Da Tutela de Urgência; Da Tutela de Evidência; Do Procedimento Comum; Do Cumprimento da Sentença e Dos Recursos. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 5. DIREITO PENAL. Dos Princípios do Direito Penal: Legalidade, Reserva Legal, Exclusão dos Costumes, Proscrição da Analogia, Taxatividade, Intervenção Mínima, Ofensividade ou Lesividade, Adequação Social, Insignificância ou Bagatela, Intranscendência da Pena, Responsabilidade Penal Subjetiva, Culpabilidade, Individualização da Pena, Racionalidade ou Humanidade da Pena e Proporcionalidade da Pena. Do Código Penal: Da Aplicação da Lei Penal; Do Crime; Da Imputabilidade Penal; Do Concurso de Pessoas; Da Extinção da Punibilidade; Dos Crimes

Contra a Pessoa; Dos Crimes Contra o Patrimônio e Dos Crimes Contra a Administração Pública. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 6. DIREITO PROCESSUAL PENAL. Princípios do Processo Penal: Estado de Inocência, Contraditório, Verdade Real, Oralidade, Publicidade, Obrigatoriedade, Oficialidade, Indisponibilidade do

Processo, Juiz Natural, Iniciativa das Partes e do Impulso Oficial, Economia Processual, Duplo Grau de Jurisdição e Favor Rei. Do Código de Processo Penal: Do Inquérito Policial; Da Ação Penal; Da Competência; Da Prisão, Das Medidas Cautelares e Da Liberdade Provisória; Dos Processos em Espécie: Do Processo Comum e Dos Recursos em Geral. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 7. LEIS ESPECIAIS (Noções): Lei Nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Lei Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Lei Nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Lei Complementar Estadual Nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí). Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí). Lei Nº 9.605/98 (Lei de Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente). Lei Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Lei Nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"). Lei Nº 11.788/2008 (Lei do Estágio de Estudantes). Lei Nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo). "Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas."

ANEXO II CRONOGRAMA

| Evento | Data |
|---|---------------------|
| Publicação do edital | 01/03/19 |
| Prazo para pedidos de isenção da taxa de inscrição (candidatos com deficiência e doadores regulares de sangue) | 1 8 a 19/03/2019 |
| Prazo para entrega dos documentos de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos com deficiência e doadores de sangue | 1 8 a 20/02/2019 |
| Resultado dos pedidos de isenção de pagamento da taxa | 21/03/19 |
| Prazo para inscrições | 1 8 a 22/03/2019 |
| Divulgação dos locais e horários de prova | 28/03/19 |
| Aplicação da prova | 31/03/19 |
| Divulgação do gabarito preliminar | 01/04/19 |
| Prazo para interposição de recursos contra a aplicação das provas e contra o gabarito preliminar | 02/04/19 |
| Resultado dos recursos / Gabarito oficial definitivo | 05/04/19 |
| Divulgação da lista preliminar de classificados | 10/04/19 |
| Resultado final da seleção (<i>data provável</i>) | 16/04/19 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9º PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 014/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar nº 12/93, na Lei Federal nº 11.788/2008, na Resolução CNMP nº 42/2009 e no Ato PGJ nº 473/2014, torna pública a realização de processo seletivo para admissão de estagiários de nível superior no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos e condições estabelecidos neste edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Poderão participar do processo seletivo os estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, conveniadas com o MPPI, e que estejam cursando os seguintes cursos:

- 1.1.1. Administração - Teresina;
- 1.1.2. Arquitetura - Teresina;
- 1.1.3. Biblioteconomia - Teresina;
- 1.1.4. Ciências Contábeis - Teresina;
- 1.1.5. Jornalismo - Teresina;
- 1.1.6. Direito - cidades do interior do Estado;
- 1.1.7. Engenharia Civil - Teresina;
- 1.1.8. Psicologia - Teresina;
- 1.1.9. Serviço Social - Teresina; e
- 1.1.10. Tecnologia da Informação - Teresina.

1.2. São pré-requisitos para admissão como estagiário do MPPI:

- 1.2.1. Ser aprovado em processo seletivo promovido pela instituição;
- 1.2.2. Estar devidamente matriculado e com frequência regular em curso de educação superior oferecido pelas Instituições de Ensino conveniadas com o MPPI até a data da assinatura do termo de compromisso de estágio (TCE).
- 1.2.3. Ter concluído, no mínimo, 50% dos créditos ou dos períodos do curso superior em que estiver matriculado e pelo qual pretende concorrer.
- 1.2.4. Outras exigências expressas na regulamentação pertinente.

2. DAS VAGAS

2.1. Este processo seletivo destina-se ao preenchimento de 15 (quinze) vagas existentes de estagiários de nível superior por estudantes de qualquer um dos cursos descritos no item 1.1, bem

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

como à formação de cadastro de reserva para possíveis vagas que surgirem no decorrer da vigência do concurso, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Piauí.

2.2. Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas neste processo seletivo e das que surgirem durante a validade deste para os estudantes com deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem tal condição e cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que sejam portadores, nos termos e definições do Decreto nº 3.298/1999.

2.3. Não preenchidas por estudantes do sistema descrito no item 2.2, as vagas reservadas serão destinadas aos demais candidatos habilitados, com a estrita observância da ordem de classificação no processo seletivo.

TABELA I - QUADRO DE VAGAS Procuradoria-Geral de Justiça

Teresina-PI

CURSO REQUISITO

(no mínimo, 50% dos créditos ou dos períodos do seu respectivo curso)

GERAL1

VAGAS CD2

CR3

Administração Curso Superior em Administração 03 - SIM Arquitetura Curso Superior em Arquitetura 01 - SIM Biblioteconomia Curso Superior em Biblioteconomia CR - SIM

Ciências Contábeis Curso Superior em Ciências Contábeis CR - SIM

Comunicação Social Curso Superior em Comunicação Social - Jornalismo

CR - SIM

Engenharia Civil Curso Superior em Engenharia Civil CR - SIM Psicologia Curso Superior em Psicologia CR - SIM

Serviço Social Curso Superior em Serviço Social 01 - SIM

Tecnologia da

Informação

Curso Superior em Tecnologia da

Informação

CR - SIM

1. Total de Vagas (incluindo-se a reserva para candidatos com deficiência).

2. Reserva de vagas para candidatos com deficiência (CD), em atendimento ao Decreto Federal n.º 3.298/ 1999 e alterações.

3. Formação de Cadastro de Reserva

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vagas para estudantes do curso de Bacharelado em Direito - Por município

ENTRÂNCIA FINAL

MUNICÍPIO VAGAS - Ampla

Concorrência

Vagas para candidatos com deficiência

Total

Campo Maior CR - CR Corrente CR - CR Floriano CR - CR

Oeiras 04 - CR Parnaíba CR - CR Picos CR - CR Piripiri CR - CR

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

MUNICÍPIO VAGAS - Ampla Concorrência

01 Água Branca Cadastro - reserva

02 Alto Longa Cadastro - reserva

03 Altos Cadastro - reserva

04 Amarante Cadastro - reserva

05 Avelino Lopes Cadastro - reserva

06 Barras Cadastro - reserva

07 Batalha Cadastro - reserva

08 Beneditinos Cadastro - reserva

09 Bom Jesus 02 + Cadastro - reserva

10 Buriti dos Lopes Cadastro - reserva

11 Canto do Buriti Cadastro - reserva

12 Castelo do Piauí Cadastro - reserva

13 Cocal Cadastro - reserva

14 Cristino Castro Cadastro - reserva

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

15 Demerval Lobão Cadastro - reserva

16 Elesbão Veloso Cadastro - reserva

17 Esperantina Cadastro - reserva

18 Fronteiras Cadastro - reserva

19 Gilbués Cadastro - reserva

20 Guadalupe Cadastro - reserva

21 Inhumas Cadastro - reserva

22 Itainópolis Cadastro - reserva

23 Itaueira Cadastro - reserva

24 Jaicós Cadastro - reserva

25 Jerumenha Cadastro - reserva

26 Luis Correia Cadastro - reserva

27 Luzilândia Cadastro - reserva

28 Miguel Alves Cadastro - reserva

29 Padre Marcos Cadastro - reserva

30 Palmeirais Cadastro - reserva

31 Paulistana Cadastro - reserva

32 Pedro II Cadastro - reserva

33 Pio IX Cadastro - reserva

34 Piracuruca 01+ Cadastro - reserva

35 Porto Cadastro - reserva

36 Regeneração Cadastro - reserva

37 São João do Piauí Cadastro - reserva

38 São Miguel do Tapuio Cadastro - reserva

39 São Pedro Cadastro - reserva

40 São Raimundo Nonato Cadastro - reserva

41 Simões Cadastro - reserva

42 Simplicio Mendes Cadastro - reserva

43 União Cadastro - reserva

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

44 Uruçuí Cadastro - reserva

45 Valença do Piauí 01 + Cadastro - reserva

ENTRÂNCIA INICIAL

MUNICÍPIO VAGAS - Ampla Concorrência

01 Angical do Piauí Cadastro - reserva

- 02 Anísio de Abreu Cadastro - reserva
- 03 Antônio Almeida Cadastro - reserva
- 04 Aroazes Cadastro - reserva
- 05 Arraial Cadastro - reserva
- 06 Barro Duro Cadastro - reserva
- 07 Bertolínia Cadastro - reserva
- 08 Bocaina Cadastro - reserva
- 09 Campinas do Piauí Cadastro - reserva
- 10 Capitão de Campos Cadastro - reserva
- 11 Caracol Cadastro - reserva
- 12 Conceição do Canindé Cadastro - reserva
- 13 Cristalândia Cadastro - reserva
- 14 Curimatá Cadastro - reserva
- 15 Eliseu Martins Cadastro - reserva
- 16 Francinópolis Cadastro - reserva
- 17 Francisco Santos Cadastro - reserva
- 18 Ipiranga do Piauí Cadastro - reserva
- 19 Isaías Coelho Cadastro - reserva
- 20 Joaquim Pires Cadastro - reserva
- 21 Landri Sales Cadastro - reserva
- 22 Manoel Emídio Cadastro - reserva
- 23 Marcolândia Cadastro - reserva
- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**
- 24 Marcos Parente Cadastro - reserva
- 25 Matias Olímpio Cadastro - reserva
- 26 Monsenhor Gil Cadastro - reserva
- 27 Monte Alegre Cadastro - reserva
- 28 Nazaré do Piauí Cadastro - reserva
- 29 Nossa Senhora dos Remédios Cadastro - reserva
- 30 Paes Landim Cadastro - reserva
- 31 Parnaguá Cadastro - reserva
- 32 Pimenteiras Cadastro - reserva
- 33 Redenção do Gurguéia Cadastro - reserva
- 34 Ribeiro Gonçalves Cadastro - reserva
- 35 Santa Cruz do Piauí Cadastro - reserva
- 36 Santa Filomena Cadastro - reserva
- 37 São Félix Cadastro - reserva
- 38 São Gonçalo do Piauí Cadastro - reserva
- 39 Socorro do Piauí Cadastro - reserva
- 40 Várzea Grande Cadastro - reserva

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. Os estudantes interessados em se inscrever neste processo seletivo deverão acessar o formulário *online*, disponibilizado no endereço eletrônico <http://aplicativos.mppi.mp.br/estagiarios20192>, das 08:00 horas do dia 15/02/2018 às 22:00 do dia 23/02/2018.

3.2. Preenchido o formulário, será gerado boleto bancário no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, que deverá ser pago impreterivelmente até as 23:59h do dia 22/03/2019 para efetivação da inscrição.

3.3. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição serão de sua inteira responsabilidade, possuindo o Ministério Público do Estado do Piauí o direito de, na forma da lei, excluir do processo seletivo aquele que fornecer dados inverídicos.

3.4. O Ministério Público do Estado do Piauí não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3.5. Terão direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição:

- a) candidatos com deficiência;
- b) doadores **regulares** de sangue;
- c) doadores de medula óssea.

3.5.1. Os candidatos que desejarem solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição endereço eletrônico <http://aplicativos.mppi.mp.br/estagiarios2019>, realizar sua inscrição e marcar a opção de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

3.5.2. Os candidatos com deficiência devem apresentar cópia autenticada da carteira de identidade e laudo médico detalhado, expedido no **prazo máximo de 90 (noventa) dias antes** da publicação deste Edital, do qual conste expressamente a especificação da deficiência e seu enquadramento na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999.

3.5.3. Os doadores de sangue devem apresentar **cópia autenticada da carteira de identidade**, declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, no qual conste **no mínimo três doações voluntárias** de sangue no período compreendido entre 28/02/2018 e 01/03/2019.

3.5.4. Os doadores de medula devem apresentar cópia autenticada da carteira de identidade e declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, no qual conste a realização de pelo menos uma doação.

3.5.5. A documentação relacionada nos itens 3.5.2 e 3.5.3 deve ser entregue pessoalmente, ou por procurador habilitado, na Seção de Estagiários da Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro/Norte, Teresina/PI, **no período de 18/03/2018 e 19/03/2019, até as 14:30 horas.**

3.5.6. O candidato que ao solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição não apresentar a documentação solicitada dentro do prazo determinado ou cuja documentação estiver incompleta e fora das exigências deste edital terá seu pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição indeferido.

3.5.7. O candidato que tiver seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferido deverá, para ter sua inscrição efetivada, efetuar o pagamento do boleto, conforme item 3.2.

4. DA SELEÇÃO

4.1. Este processo seletivo será composto de 01 (uma) única etapa, com aplicação de provas objetivas a fim de aferir o conhecimento dos candidatos, nos termos dispostos no item 5 do presente Edital.

5. DAS PROVAS DE CONHECIMENTOS

5.1. As provas são de caráter eliminatório e classificatório, e serão constituídas por questões de múltipla escolha, conforme conteúdo constante no ANEXO I deste edital.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

5.2. A prova constará de 50 (cinquenta) questões objetivas de múltipla escolha, sendo dividida em dois grupos. Grupo I - Conhecimentos Básicos: 15 (quinze) questões de Língua Portuguesa e 10 (dez) questões de Legislação do Ministério Público; e Grupo II - 25 (vinte e cinco) questões de Conhecimentos Específicos, sendo que haverá somente uma única resposta correta para cada pergunta.

TABELA II - Distribuição das questões

| Áreas | Grupos | Provas | Questões |
|---------|----------|----------------------------------|----------|
| Direito | Grupo I | Língua Portuguesa | 15 |
| | | Legislação do Ministério Público | 10 |
| | Grupo II | Conhecimentos Específicos | 25 |
| TOTAL | | | 50 |

5.3. Para cada resposta correta será atribuída a pontuação igual a 1 (um), sendo o total de pontos distribuídos igual a 50 (cinquenta) pontos.

5.4. As questões serão respondidas em cartão de resposta, que deverá conter identificação do candidato.

5.5. O candidato só poderá se identificar nos locais determinados na cartão de resposta; qualquer marcação fora dos campos específicos resultará na desclassificação do candidato.

5.6. O candidato poderá levar consigo o caderno de provas desde que faltando menos de 30 (trinta) minutos para o final do exame.

5.7. O preenchimento do cartão de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, devendo ser observadas as orientações específicas contidas nas Instruções ao Candidato. Em nenhuma hipótese haverá substituição do cartão de respostas por erro do candidato. A folha de respostas é o único documento válido para correção.

5.8. As marcações incorretas na Folha de Resposta tais como dupla marcação, marcação rasurada e campo de marcação não-preenchido acarretarão na perda dos pontos correspondentes.

5.9. A prova será aplicada no dia 31 de março de 2019:

5.9.1. **Direito às 08:00 horas**, (data e horário prováveis), nas cidades de Parnaíba, Piri-piri, Campo Maior, Picos, Oeiras, Floriano, Bom Jesus e Corrente em local a ser divulgado no sítio do Ministério Público;

5.9.2. **Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Jornalismo, Engenharia Civil, Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação às 14:00 horas**, (data e horário prováveis) em local a ser divulgado no sítio do Ministério Público, em Teresina-PI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

5.10. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações referentes ao processo seletivo, inclusive eventuais alterações referentes ao dia, horário e local de aplicação da prova escrita, no sítio do MP.

5.11. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica azul ou preta, comprovante de inscrição e carteira de identidade.

5.12. Não será admitido ingresso de candidato ao local de realização das provas após o fechamento dos portões.

5.13. Para a realização das provas, **será obrigatória a apresentação do documento de identificação oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira de registro em Conselho de Classe, etc)**, sendo que ou em caso de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado o correspondentes boletim de ocorrência juntamente com outro documento de identificação;

5.14. A prova terá duração máxima de 3 (três) horas.

5.15. Após o candidato sair da sala de realização da prova em virtude de ter finalizado a mesma, não será permitido que permaneça nas dependências de realização do Processo Seletivo.

5.15. Será eliminado do processo seletivo o candidato que:

5.15.1. Não entregar o cartão de resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão;

5.15.2. Utilizar de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, com ou sem anuência desse, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelos fiscais de sala).

6. DA CLASSIFICAÇÃO, DO RESULTADO E DO RECURSO

6.1. Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem no mínimo 50% (cinquenta por cento) no somatório geral dos pontos.

6.2. A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos na prova escrita.

6.3. O resultado do processo seletivo será divulgado no endereço eletrônico www.mppi.mp.br, no Diário Eletrônico do Ministério Público e nos murais da sede administrativa, situada à Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-PI, na data provável constante do cronograma.

6.4. Ocorrendo empate na classificação, será imediatamente classificado e admitido, prioritariamente, na ordem, o candidato:

6.4.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6.4.2. que obtiver a maior pontuação nas questões de Legislação do Ministério Público;

6.4.3. que obtiver a maior pontuação nas questões de Língua Portuguesa;

6.4.4. o de maior idade.

7. DA CONVOCAÇÃO

7.1. Os candidatos aprovados serão nomeados por meio de portaria expedida pelo Procurador- Geral de Justiça, a ser publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e no sítio institucional do Ministério Público, de acordo com a ordem de classificação e as demandas institucionais.

7.2. É responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, nos campos apropriados, endereço eletrônico e telefone válidos para recebimento de comunicados, bem como manter atualizadas essas mesmas informações.

7.3. O candidato que não atender à convocação no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de nomeação, passará a ocupar o último lugar da lista de classificação, ficando excluído definitivamente em caso de nova recusa.

8. DA ADMISSÃO

8.1. A inclusão no Programa de Estágio não Obrigatório de estudante aprovado no processo seletivo e convocado ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.1.4. Declaração de matrícula do aluno emitida pela Instituição de Ensino conveniada com o Ministério Público do Estado do Piauí (original);

8.1.3. Histórico Acadêmico do curso, detalhado e atualizado (original);

8.1.5. Carteira de Identidade e CPF (original e cópia);

8.1.6. Comprovante de quitação com as obrigações militares, para homens (original e cópia);

8.1.7. Título de Eleitor (original e cópia);

8.1.8. Comprovante de quitação eleitoral (original);

8.1.9. Comprovante de endereço (original e cópia);

8.1.10. Comprovante de abertura de conta Corrente ou Conta Fácil da Caixa Econômica Federal (original e cópia);

8.1.11. Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio (original).

8.2. No ato de entrega da documentação descrita no item 8.1, o estagiário receberá pela Coordenadoria de Recursos Humanos os documentos

descritos abaixo, que deverão ser devidamente preenchidos e anexados a sua documentação pessoal:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8.2.1. Ficha Cadastral, a qual deve ser anexada uma fotografia 3x4;

8.2.2. Declaração (conforme modelo oficial a ser entregue pela Coordenadoria de Recursos Humanos) de que não exerce qualquer atividade concomitante em qualquer ramo do Ministério Público da União, em órgãos do Poder Judiciário, na Defensoria Pública da União e dos Estados, na Polícia Civil ou Federal e na advocacia pública ou privada ou nos órgãos de classe, conforme o art. 19 da Resolução nº 42 de 16 de junho de 2009 do CNMP;

8.2.3. Declaração de parentesco com Membros ou Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, para os fins da Súmula nº 13, do STF, combinada com a Resolução nº 01, de 07 de novembro de 2005 e nº 07 de 17 de abril de 2006, do CNMP;

8.2.4. Termo de Responsabilidade, confirmando o compromisso do cumprimento das obrigações determinadas no Ato PGJ nº 473/2014 que regulamenta o estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

8.3. Após a entrega de toda a documentação descrita nos itens 8.1 e 8.2, será confeccionado pela Coordenadoria de Recursos Humanos o **Termo de Compromisso de Estágio** e este se entregue ao estagiário quando de sua entrada em exercício.

8.4. O **Termo de Compromisso de Estágio** será firmado em 3 (três) vias assinadas pelo estagiário, se maior, ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, pela Instituição de Ensino conveniada e pela Procuradoria-Geral de Justiça, ficando cada um dos subscritores com uma via do referido termo e o plano de atividades a serem desenvolvidas no estágio.

8.5. A não-apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item 8.1 ou incompatibilidade destes com as informações prestadas no formulário de inscrição levarão à eliminação do candidato do processo seletivo.

8.6. Não será admitido como estagiário candidato que esteja a menos de 05 (cinco) meses de conclusão do seu curso em Instituição de Ensino.

8.6. O candidato que desistir formalmente do estágio será excluído de imediato da lista de classificação.

8.7. Será considerado desistente o candidato classificado que se recusar a iniciar imediatamente o estágio.

9. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

9.1. Este processo seletivo terá validade de **01 (um) ano**, a contar da data da **homologação** do resultado final pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referente a este processo seletivo publicados no sítio do Ministério Público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

10.2. A carga horária do estágio será de 05 (cinco) horas diárias;

10.3. Fica assegurado ao estudante, integrante do Programa de Estágio não Obrigatório do MP- PI:

10.3.1. realização de estágio em áreas cujas atividades sejam correlatas ao seu curso de formação;

10.3.2. recebimento da bolsa estágio no valor de um salário mínimo, mensal;

10.3.3. recebimento de auxílio-transporte no valor de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) por mês;

10.3.4. seguro contra acidentes pessoais; e

10.3.5. obtenção de Certificado de Realização de Estágio não Obrigatório, ao final do estágio.

10.4. Compete à Administração do Ministério Público a escolha do local de exercício do estágio.

10.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

Teresina, 01 de março de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

GRUPO I: CONHECIMENTOS GERAIS

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos. Ortografia: emprego das letras e acentuação gráfica. Novo

Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Verbos: conjugação, emprego dos tempos, modos e vozes verbais. Regras gerais de concordância nominal e verbal. Regras gerais de regência nominal e verbal. Emprego do acento indicativo da crase. Colocação dos pronomes átonos. Sinônimos e antônimos. Emprego dos sinais de pontuação.

LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) e Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

GRUPO II: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ADMINISTRAÇÃO:

1. Antecedentes históricos da Administração. 2. Teoria Geral da Administração: Abordagens clássica, humanística, neoclássica, estruturalista, comportamental, sistêmica, contingencial da Administração. 3. Técnicas modernas de gestão. 4. Administração de Materiais: objetivos e conceitos de Administração de materiais. Logística, gestão de estoques, compras, classificação e codificação de materiais, armazenamento e movimentação, licitação. 5. Administração de Recursos Humanos. 6. Organização e Método. 7. Administração de Sistema de Informação: conceito de tecnologia da informação de sistemas de informação. Informação gerencial. Tipos e usos de informação. Tratamento das Informações.

ARQUITETURA:

1. Teoria da história da arquitetura. 1.1 Períodos da história da arquitetura. 1.2 Patrimônio cultural, ambiental e arquitetônico. 1.3 Conceitos fundamentais em arquitetura. 2. Representação, métodos e técnicas de desenho. 2.1 Tipos de representação do projeto de arquitetura: NBR nº 13.531:1995 e NBR nº 13.532:1995. 2.2 Perspectiva cônica e desenhos isométricos. 2.3 Geometria descritiva básica: os diedros, as três projeções e os cortes. 2.4 Croquis à mão e sketch-up. 2.5 Desenho técnico e AutoCAD e AutoCAD 3D. 2.6 Revit. 2.7 Desenho técnico: NBR nº 8.403:1984, NBR nº 8.404:1984, NBR nº 10.068:1987, NBR nº 10.582:1988, NBR nº 6.492:1994, NBR nº 10.067:1995, NBR nº 10.126:1987 (versão corrigida em 1998), NBR nº

8.196:1999 e NBR ISO nº 10.209-2:2005. 3. Sustentabilidade urbana. 3.1 Agenda Habitat e Agenda 21. 3.2 Sistemas de baixo impacto ambiental: cisternas, coletores solares, fotocélulas. 4. Comunicação visual no edifício e na cidade. 5. Paisagismo. 5.1 Espaços livres: praças e parques. 5.2 Espaços vinculados à edificação: jardins. 6. Projetos de arquitetura para edifícios. 6.1 Programa de necessidades/fluxograma. 6.2 Implantação. 6.3 Programas complexos: circulações e áreas restritas. 6.4 Modulação e racionalização da construção. 6.5 Divisão espacial e leiaute de ambientes. 6.6 Ergonomia. 6.7 Conforto ambiental. 6.7.1 Conforto térmico. 6.7.1.1 Aspectos bioclimáticos: clima, zona de conforto. 6.7.1.2 Insolação: uso da carta solar, desenho de brises. 6.7.1.3 Ventilação e exaustão. 6.7.1.4 Absorção, transmissão e reflexão térmica. 6.7.2 Conforto luminoso. 6.7.2.1 Iluminação natural. 6.7.2.2 Iluminação artificial. 6.7.3 Conforto acústico. 7. Leitura e interpretação de projetos complementares para edifícios. 7.1 Instalações elétricas. 7.2 Instalações hidrossanitárias. 7.3 Prevenção contra incêndio. 7.3.1 Noções básicas. 7.3.2 Saída de emergência: NBR 9.077:2001. 7.4 Elevadores. 7.5 Ar-condicionado. 7.6 Instalações especiais. 7.6.1 Alarmes e para-raios. 7.6.2 Telecomunicações/telefone. 7.6.3 Cabeamento estruturado de dados e voz. 8. Edifício: projeto de detalhamento. 8.1 Especificações e projeto básico. 8.1.1 Sistema construtivo e estrutural. 8.1.2 Coberturas e impermeabilizações. 8.1.3 Vedações. 8.1.3.1 Alvenarias. 8.1.3.2 Esquadrias. 8.2 Pinturas e revestimentos:

especificações e quantitativos. 8.2.1 Piso, paredes e forro. 8.2.1.1 Revestimentos: cerâmico, melamínico. 8.3 Detalhes executivos: representação, especificação e cotagem. 8.3.1 Esquadrias: aço, alumínio e madeira. 8.3.2 Escadas e corrimãos (dimensionamento). 8.3.3 NBR 9050:2004 versão corrigida: 2005 (Acessibilidade). 9. Obra e fiscalização. 9.1 Organização e projeto do canteiro de obras. 9.2 Noções de orçamento e cronograma físico-financeiro. 9.3 Responsabilidade técnica. 9.4 Acompanhamento e fiscalização de obras e serviços. 10. Certificação *Leed* e *Acqua-Procel*.

BIBLIOTECONOMIA:

1. Conceitos básicos de Biblioteconomia e Ciência da Informação. 2. Organização e administração de Bibliotecas. 3. Processamento da informação: noções básicas de descrição e catalogação com base no Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2); 4. noções básicas de classificação de material bibliográfico (Classificação Decimal de Dewey, Classificação Decimal de Direito e Tabela de Cutter), indexação. Formato Marc 21. 5. Normalização: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR 6021, NBR 6023, NBR 6032, NBR 6033, NBR 6028, NBR 10520, NBR 14724, todas da última atualização. 6. Formação e desenvolvimento de coleções: aquisição, descarte, intercâmbio e avaliação. 7. Serviço de referência: utilização de fontes de informação gerais e jurídicas, atendimento a usuários (pesquisas e consultas), Disseminação Seletiva da Informação (DSI). 8. Serviço de Circulação e Empréstimo. 9. Novas tecnologias: Internet, ferramentas de busca, bases de dados eletrônicas. 10. Noções de Arquivologia: conceito, classificação e tramitação de documentos, Tabela de Temporalidade.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS:

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES: Princípios, modalidades e tipos de licitação, habilitação, dispensa e inexigibilidade. 2. CONTABILIDADE GERAL: Conceito, objeto, campo de aplicação, técnicas contábeis. Princípios de Contabilidade (Resolução CFC n.º 750/93 e alterações posteriores). O processo de convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais de contabilidade e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Patrimônio - componentes patrimoniais: ativo, passivo e patrimônio líquido, representação gráfica dos estados patrimoniais, fatos contábeis. Conta: estrutura e funcionamento, teorias e função das contas, plano de contas, contas patrimoniais e de resultado. Escrituração: métodos e livros obrigatórios. Lançamento contábil: rotinas e fórmulas, apuração do resultado do exercício, operações com mercadorias, operações com pessoal. Demonstrações contábeis exigidas segundo a Lei 6404/76 e alterações posteriores. 3. CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Conceito, objeto, campo de aplicação e princípios contábeis sob a perspectiva do setor público. Patrimônio e Sistemas Contábeis: Patrimônio público, classificação do patrimônio público sob o enfoque contábil, aspectos qualitativos e quantitativos. Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA. Princípios orçamentários, ciclo orçamentário, conceituação e estágios da receita e despesa públicas, classificações funcional, programática e por categoria econômica, créditos adicionais, restos a pagar, suprimento de fundos. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP): Conceito, atributos contábeis, estrutura do PCASP, natureza dos saldos, classes, natureza da informação, níveis de desdobramento, fórmulas de lançamentos, elementos essenciais, subsistemas de informações contábeis e atributos das contas contábeis. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): princípios, objetivos e efeitos no planejamento e no processo orçamentário, regra de ouro, anexo de metas fiscais, anexo de riscos fiscais e receita corrente líquida.

COMUNICAÇÃO SOCIAL: JORNALISMO

1. Teorias da comunicação: história e conceitos principais. Gêneros de redação: reportagem, entrevista, editorial, crônica, coluna, pauta, informativo, release, notas. 2. Notícia: conceito e critérios de noticiabilidade. 3. Características do texto jornalístico em diferentes mídias (impressos, rádio, televisão e internet). 4. Código de Ética do Jornalista. 5. Comunicação organizacional estratégica: missão, visão e valores de uma instituição. 6. Política de comunicação e plano de assessoria de imprensa: conceito e objetivos. 7. Ferramentas de comunicação organizacional no relacionamento com a imprensa: *release*, *press-kit*, *mailing*, *follow up* e afins (conceitos e aplicações). 8. Principais orientações aos assessorados para facilitar o relacionamento com a imprensa, sobretudo durante a concessão de entrevistas. 9. Instrumentos e objetivos da comunicação interna. 10. Atribuições da Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Piauí (Ato PGJ nº 479/2014).

DIREITO

1. DIREITO CONSTITUCIONAL. Da Constituição: Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; e Dos Direitos sociais. Da Organização do Estado: Da Administração Pública. Da Organização dos Poderes: Do Poder Judiciário; e Do Ministério Público. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. Dos Princípios do Direito Administrativo: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Boa-Fé, Não Enriquecimento Sem Causa, Segurança Jurídica e Consensualidade. Ato Administrativo: Elementos, Atributos, Classificação, Discricionariedade, Anulação, Revogação, Convalidação, Controle Administrativo e Controle Jurisdicional. Licitação e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. Serviço Público: Conceito; Classificação; Meios de prestação: Serviço centralizado e Serviço descentralizado (Terceirização, concessão, permissão, autorização, consórcios públicos - Lei nº 11.107/2005 e parceria público-privada - Lei nº 11.079/2004). Bens públicos: Definição; Regime jurídico; Classificação; Afetação; Desafetação; Aquisição; Administração; Uso; Utilização privada; Alienação e Bem público em espécie. Intervenção do Estado na propriedade: Fundamentos; Competência e Formas de intervenção. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 3. DIREITO CIVIL. Do Código Civil: Parte Geral: Das Pessoas Naturais; Das Pessoas Jurídicas e Dos Fatos Jurídicos. Do Direito de Família. Do Direito Das Sucessões. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Do Código de Processo Civil: Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais; Da Jurisdição e da Ação; Da Competência Interna; Das Partes e dos Procuradores; Do Litisconsórcio; Da Intervenção de Terceiros; Do Ministério Público; Das Nulidades; Da Tutela Provisória; Da Tutela de Urgência; Da Tutela de Evidência; Do Procedimento Comum; Do Cumprimento da Sentença e Dos Recursos. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 5. DIREITO PENAL. Dos Princípios do Direito Penal: Legalidade, Reserva Legal, Exclusão dos Costumes, Proscrição da Analogia, Taxatividade, Intervenção Mínima, Ofensividade ou Lesividade, Adequação Social, Insignificância ou Bagatela, Intranscendência da Pena, Responsabilidade Penal Subjetiva, Culpabilidade, Individualização da Pena, Racionalidade ou Humanidade da Pena e Proporcionalidade da Pena. Do Código Penal: Da Aplicação da Lei Penal; Do Crime; Da Imputabilidade Penal; Do Concurso de Pessoas; Da Extinção da Punibilidade; Dos Crimes Contra a Pessoa; Dos Crimes Contra o Patrimônio e Dos Crimes Contra a Administração Pública. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 6. DIREITO PROCESSUAL PENAL. Princípios do Processo Penal: Estado de Inocência, Contraditório, Verdade Real, Oralidade, Publicidade, Obrigatoriedade, Oficialidade, Indisponibilidade do Processo, Juiz Natural, Iniciativa das Partes e do Impulso Oficial, Economia Processual, Duplo Grau de Jurisdição e Favor Rei. Do Código de Processo Penal: Do Inquérito Policial; Da Ação Penal; Da Competência; Da Prisão, Das Medidas Cautelares e Da Liberdade Provisória; Dos Processos em Espécie: Do Processo Comum e Dos Recursos em Geral. Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas. 7. LEIS ESPECIAIS (Noções): Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí). Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí). Lei nº 9.605/98 (Lei de Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente). Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"). Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio de Estudantes). Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo). "Entendimento Jurisprudencial do STJ e STF sobre esses temas."

ENGENHARIA CIVIL

1. PROGRAMAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO DE OBRAS: Orçamento e composição de custos; levantamento de quantitativos; planejamento e controle físico-financeiro; critérios de medições de obras; BDI e encargos sociais incidentes em obras; sistema de gestão de qualidade - PBQP-H; produtividade na construção civil; orçamento de obras públicas. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS (Lei nº 8666/93): Orçamento de referência para licitação; contratos e aditivos; princípios de planejamento e orçamento público. 3. EDIFICAÇÕES: Sondagens e fundações; Estruturas de Concreto armado (NBR 6118:2014; NBR 6120:1980); Sistema das edificações (vedação, revestimentos, pinturas, esquadrias, cobertura, pisos); Instalações Elétricas; Instalações Hidrossanitárias; Prevenção de incêndios; Memorial Descritivo e Especificações

Técnicas de materiais e serviços; Noções de Acessibilidade; Critérios e Parâmetros de desempenho (NBR 5575). 4. PERÍCIAS: Vistoria de obras e edifícios; Vícios e patologias da construção; Recuperação de estruturas e edificações; Responsabilidade técnica. 5. MEIO AMBIENTE: Licenças ambientais; áreas de proteção permanente e ambiental; resolução CONAMA 237/1997 e alterações. 6. SANEAMENTO AMBIENTAL: Sistemas de abastecimento de água (captação, tratamento, transporte e distribuição); sistemas de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e lançamento); coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos; sistemas de drenagem urbana (macro drenagem e micro drenagem); 7. PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM: Geometria de vias urbanas e estradas; especificação e dimensionamento de pavimentos; vistoria, recuperação e conservação de pavimentos; corte e aterro. 8. GESTÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL: Tipos de manutenção (preditiva, corretiva, preventiva); engenharia de manutenção; 9. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: uso de EPIs; NR-18.

PSICOLOGIA

1. Código de Ética Profissional do Psicólogo; 2. Avaliação Psicológica; 3. Psicopatologia; 4. Elaboração de documentos decorrentes de Avaliação Psicológica (Resolução CFP nº 07/2003); 5. O psicólogo no âmbito jurídico: funções, atribuições, campos de atuação e interdisciplinaridade; 6. Violência intrafamiliar; 7. Aspectos legais de proteção à criança e ao adolescente (Lei nº 8069/1990); 8. Aspectos legais de proteção ao idoso (Lei 10.741/2003); 9. Aspectos legais de proteção a pessoa com transtorno mental (Lei 10.2016/2001 e Portaria GM 3.088 de 23/12/2011)

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

Conceitos básicos e fundamentais de processamento de dados. Organização, arquitetura e componentes funcionais (hardware e software) de computadores; Componentes básicos de um computador padrão IBM-PC (processador, memória, placa-mãe, etc.); Tipos e características de impressoras. Componentes, características, funções, funcionamento dos computadores e periféricos, instalação e manutenção; Características e tipos de softwares, funções e operação dos aplicativos de escritório (Microsoft Office 2010: Word, Excel e PowerPoint; Libre Office 5: Writer, Calc e Impress); Sistemas operacionais Windows (XP, 7 e 8) e Linux (Ubuntu): Conceitos básicos, configuração, recursos, comandos e utilitários. Conceitos básicos de máquinas virtuais (VMware); REDE DE COMPUTADORES: Conceitos básicos; Meios de transmissão;

Tipos e topologias de redes. Protocolo TCP/IP (fundamentos, arquitetura, protocolos IP, DNS, ICMP, Telnet); Redes LAN/WAN, *Wireless*; Cabeamento estruturado e não-estruturado. Redes virtuais privadas (VPN); Conceitos de Internet e Intranet; Formas de conexão; Correio eletrônico (SMTP, POP3, IMAP). Ferramentas de navegação, protocolo HTTP, DNS, DHCP. Servidores HTTP (*Apache* e *Tomcat*). Conceitos de *Proxy Web*; SEGURANÇA: Conceitos básicos; Cópias de segurança, vírus e antivírus. Conexões HTTP seguras (https); Noções de programação estruturada; Noções de programação orientada a objetos. Linguagens Java, PHP, SQL e UML. Conceitos de desenvolvimento WEB: JavaScript, HTML, CSS.

SERVIÇO SOCIAL

1. Dimensões da prática profissional do Serviço Social: teórico-metodológica, ética política e técnica instrumental; 2. Código de Ética do Assistente Social; 3. Técnicas e instrumentos operativos utilizados pelo Serviço Social na prática profissional; 4. Estudo social, perícia social e parecer social; 5. Família na contemporaneidade; 6. Legislação Social: Lei 8662/1993 que regulamenta a profissão do Assistente Social; 7. Lei Orgânica da Assistência Social nº 8742/1993 acrescida da Lei 12435/2011; 8. Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; 9. Lei nº 10741/2003 - Estatuto do Idoso; 10. Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha; 11. Lei Orgânica da Saúde Lei nº. 8080/1990.

ANEXO II CRONOGRAMA

| Evento | Data |
|---|---------------------|
| Publicação do edital | 01/03/19 |
| Prazo para pedidos de isenção da taxa de inscrição (candidatos com deficiência e doadores regulares de sangue) | 1 8 a 19/03/2019 |
| Prazo para entrega dos documentos de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos com deficiência e doadores de sangue | 1 8 a 20/02/2019 |
| Resultado dos pedidos de isenção de pagamento da taxa | 21/03/19 |
| Prazo para inscrições | 1 8 a 22/03/2019 |
| Divulgação dos locais e horários de prova | 28/03/19 |
| Aplicação da prova | 31/03/19 |
| Divulgação do gabarito preliminar | 01/04/19 |
| Prazo para interposição de recursos contra a aplicação das provas e contra o gabarito preliminar | 02/04/19 |
| Resultado dos recursos / Gabarito oficial definitivo | 05/04/19 |
| Divulgação da lista preliminar de classificados | 10/04/19 |
| Resultado final da seleção (<i>data provável</i>) | 16/04/19 |

4. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 01/2019/GAB

A PROCURADORA DE JUSTIÇA, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE

DESIGNAR a assessora TAÍSE LIANA SOARES CABRAL, matrícula nº 16500, para oficiar no plantão no período de **11/03/2019 a 17/03/2019**, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 07 de março de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

5. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piripiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa PARNAÍBA GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.520.050/0002-09, representada pelo Sr. VIGERLÊNIO RIBEIRO MACHADO, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 180/2018 - Simp nº 230-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piripiri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO os **indícios de acordos implícitos entre empresas concorrentes do município de Piripiri-PI** para, principalmente, fixação de preços, divisão de clientes e de mercados de atuação ou, por meio de ações coordenadas entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, **em prejuízo do bem-estar do consumidor**.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 36, da Lei nº 12.529 de 30 de Novembro de 2011:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;"

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piripiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **COMPROMISSÁRIA**, revendedora de GLP, se **ABSTÉM** de acordar, combinar, manipular ou ajustar com

concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; de produzir ou comercializar uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestar um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; de dividir em partes ou segmentos um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa COMPROMISSÁRIA, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa COMPROMISSÁRIA, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *sidecar* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carrinhas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa COMPROMISSÁRIA, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa COMPROMISSÁRIA, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa COMPROMISSÁRIA, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa compromissária compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento comprovado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa COMPROMISSÁRIA obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piriipiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PARNAÍBA GÁS LTDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriipiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.666.676/0001-07**, representada pelo Sr. PAULO AFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 180/2018 - Simp nº 230-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piripiri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO os **indícios de acordos implícitos entre empresas concorrentes do município de Piripiri-PI** para, principalmente, fixação de preços, divisão de clientes e de mercados de atuação ou, por meio da ações coordenadas entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, **em prejuízo do bem-estar do consumidor.**

CONSIDERANDO que segundo o artigo 36, da Lei nº 12.529 de 30 de Novembro de 2011:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;"

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piripiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, revendedora de GLP, se **ABSTÊM** de acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; de produzir ou comercializar uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestar um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; de dividir em partes ou segmentos um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, revendedora de GLP, **OBRIGA-SE** a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), **ABSTENDO-SE**, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, revendedora de GLP, **OBRIGA-SE** a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *sidecar* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os

vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa **COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento comprovado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

COMERCIAL IRMÃOS HOLANDA LTDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piri-piri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.550.672/0002-87**, representada pelo Sr. **WALBER SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR**, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 180/2018 - Simp nº 230-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piri-piri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO os **indícios de acordos implícitos entre empresas concorrentes do município de Piripiri-PI** para, principalmente, fixação de preços, divisão de clientes e de mercados de atuação ou, por meio da ações coordenadas entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, **em prejuízo do bem-estar do consumidor.**

CONSIDERANDO que segundo o artigo 36, da Lei nº 12.529 de 30 de Novembro de 2011:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;"

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piripiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, revendedora de GLP, se **ABSTÊM de acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente**; de produzir ou comercializar uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestar um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; de dividir em partes ou segmentos um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *sidecar* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carrinhas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa **SPINDOLA GÁS LTDA** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento comprovado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a **empresa COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma

pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piriipiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

WALBER SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR

SPINDOLA GÁS LTDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriipiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **COMERCIAL SM**, inscrita no CNPJ nº 078607770001-75, representada pelo Sr. SANDRO RENATO MACHADO, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piriipiri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piriipiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **COMERCIAL SM** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **COMERCIAL SM**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **COMERCIAL SM**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

- b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;
c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **COMERCIAL SM**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **COMERCIAL SM**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **COMERCIAL SM**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **COMERCIAL SM** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

- a) Disque 127;
b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;
c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

SANDRO RENATO MACHADO

COMERCIAL SM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piri-piri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **MERCADINHO PETECAS**, representada pelo Sr. EDIVAN SEVERINO DE CÉSAR, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantos de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piri-piri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piri-piri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **MERCADINHO PETECAS** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **MERCADINHO PETECAS**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **MERCADINHO PETECAS**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **MERCADINHO PETECAS**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **MERCADINHO PETECAS** revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **MERCADINHO PETECAS**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **MERCADINHO PETECAS** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

EDIVAN SEVERINO DE CÉSAR

MERCADINHO PETECAS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriipiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE**, representada pelo Sr. PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piriipiri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piriipiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênera, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo

legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **COMERCIAL VISTA ALEGRE** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a **empresa COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA

COMERCIAL VISTA ALEGRE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piri-piri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"**, inscrita no CNPJ Nº 009.735.61.0001-77, representada pelo Sr. MANOEL CARVALHO DE BRITO, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piriipiri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piriipiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"** revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **COMERCIAL "O GAGUIM"** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piriipiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

MANOEL CARVALHO DE BRITO

COMERCIAL "O GAGUIM"

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriipiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado

pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriapri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME**, inscrita no CNPJ nº 01958330/0001-57, representada pelo Sr. JEAN CARLOS DAMASCENO GOMES, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piriapri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piriapri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato

todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a **empresa COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

JEAN CARLOS DAMASCENO GOMES

MARIA DOS REMÉDIOS DAMASCENO - ME

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piri-piri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ nº 04.247.943/0001-74, representada pelo Sr. **EDIVALDO MARQUES DA SILVA**, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do

veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piri-piri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piri-piri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

EDIVALDO MARQUES DA SILVA

EDIVALDO MARQUES DA SILVA - ME

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piri-piri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado

pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE**, inscrita no CNPJ nº 06.636.120/0001-66, representada pelo Sr. VALDOMIRO BORGES DE PAIVA, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piri-piri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piri-piri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A compromissária **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos

os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piriapiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

VALDOMIRO BORGES DE PAIVA - MEE **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piriapiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriapiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriapiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP**, representada pelo Sr. ALDENIR DAMASCENO DE BRITO, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são

acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piri-piri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piri-piri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piri-piri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

ALDENIR DAMASCENO DE BRITO

MERCADINHO SÃO BENEDITO LTDA EPP

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piri-piri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a

empresa **COMERCIAL O PILÉ**, inscrita no CNPJ Nº 235035680001-20, representada pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DE MELO, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piri-piri-PI um grande número de revendedores clandestinos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piri-piri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **COMERCIAL O PILÉ** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **COMERCIAL O PILÉ**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **COMERCIAL O PILÉ**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carrolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **COMERCIAL O PILÉ**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **COMERCIAL O PILÉ**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **COMERCIAL O PILÉ**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de

funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **COMERCIAL O PILÉ** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piripiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE MELO

COMERCIAL O PILÉ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piripiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, a empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA**, tendo como nome fantasia **MERCANTIL SANTO ANTÔNIO**, inscrita no CNPJ nº 63.344.758/0001-67, representada pelo Sr. **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA**, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº 190/2018 - Simp nº 088-076/2018, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor é direito fundamental previsto no art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e na legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicas, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, inserido no art. 6, IV, do CDC, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Diploma Consumerista pátrio prevê que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 39, inciso V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26, de 17 de maio 2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado (art. 13, Resolução nº 26/2015, da ANP);

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de Julho 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO que o transporte de GLP, além do *sidecar*, também é permitido por triciclos, necessitando, em ambos os casos, ser transportada a carga na posição vertical, com proteção lateral e gradeado, a fim de impedir o movimento do botijão e seu desprendimento do veículo;

CONSIDERANDO que a maioria dos flagrantes de transporte irregular são de motocicletas carregando vários botijões de gás, os quais são acondicionados na posição horizontal sem qualquer espécie de proteção contra choques;

CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Piripiri-PI um grande número de revendedores clandestinas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais não estão devidamente registrados como pessoa jurídica, tampouco emitem nota fiscal da venda;

CONSIDERANDO que, denominada situação, além de reproduzir evidente concorrência desleal em desfavor do revendedor autorizado que suporta todos os ônus legais decorrentes de sua atividade lícita, é, ainda, potencialmente perigosa à população haja vista os perigos de explosões e incêndios;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.176/91);

CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Piripiri-PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA** OBRIGA-SE, de imediato, a encerrar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, enquanto não conseguir a Autorização da ANP como revendedora legal de GLP, tendo em vista que o estabelecimento comercial acima descrito não possui a referida autorização da ANP, além de não apresentar condições para armazenar, transportar e revender o referido produto, em conformidade as determinações da ANP, dando destinação adequada aos botijões com GLP que estejam em sua posse.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal).

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA**, revendedora de GLP, OBRIGA-SE a transportar os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a finalidade de venda ao consumidor final, apenas em veículos apropriados para tal, inclusive quando da utilização de motocicletas, atendendo ainda para o seguinte:

a) Estejam adaptados para o transporte de GLP nos termos do art. 139-A, da Lei 9.503/97, com nova redação conferida pela Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, e da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, podendo, inclusive, utilizar *side car* ou moto carga, desde que devidamente regularizado pelo DETRAN;

b) Os veículos devem estar registrados no Órgão de Trânsito competente em nome da pessoa Jurídica respectiva;

c) Os veículos utilizados para o transporte e comercialização de GLP devem ser conduzidos apenas por pessoas com vínculo empregatício devidamente formalizado e identificados com o nome da empresa jurídica empregadora;

Os veículos devem estar devidamente caracterizados com o nome da bandeira distribuidora, da revenda, endereços da revenda, telefone, CNPJ e registro junto à ANP, devendo a mesma obrigação ser estendida aos veículos de assistência técnica, ficando proibida a utilização de venda de gás em carriolas, veículos de propulsão humana ou tração animal.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA**, revendedora de GLP, compromete-se em manter um quadro informativo legível e com boa visibilidade para os consumidores, contendo a sua razão social, a bandeira da Distribuidora, o nome, endereço e o telefone do órgão encarregado da fiscalização, devendo dispor de balança em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, que permita ao consumidor conferir o peso do recipiente que estiver adquirindo, e fornecer nota fiscal destinada ao adquirente final.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA**, revendedora de GLP, compromete-se a retirar de imediato todos os vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que lhes pertençam e estejam estocados para comercialização em locais não autorizados, sendo permitida a comercialização apenas nas suas respectivas sedes autorizadas que estejam em absoluta conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA**, revendedora de GLP autorizada, somente fará a entrega domiciliar do GLP por meio de funcionários devidamente registrados, treinados e fardados com a logomarca da empresa Distribuidora respectiva, identificado por crachá funcional.

CLÁUSULA SÉTIMA: a empresa **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA** compromete-se a tirar de circulação os botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP que apresentarem grandes áreas de amassamentos visíveis, corrosão ou sinais de avaria que importem em risco para o consumidor.

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa, por evento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a **empresa COMPROMISSÁRIA** obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, mediante a disponibilização de modelos de contratos e distratos, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí-OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA DÉCIMA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-Fica eleito o foro da Comarca de Piripiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA

ANTÔNIO CARLOS DE BRITO OLIVEIRA MERCEARIA

5.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019

DESTINATÁRIO: Município de São João do Piauí

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da **2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Lei Suprema e hierarquicamente superior a qualquer outra norma do ordenamento, dispõe no artigo 23, XII que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

CONSIDERANDO que é o Município quem organiza a utilização do solo urbano. Assim sendo, também é este quem deve observar o trânsito decorrente dessa utilização do solo, na forma que autoriza. Isso faz parte do Direito Urbanístico, devendo o Município buscar meios de organizar e disciplinar o trânsito local, vislumbrando a segurança e o bem estar dos municípios, educando para e fiscalizando o fiel cumprimento das normas de trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI, dentre elas que reconhecem às comunidades locais o direito-dever de zelar pela circulação e pelo transporte em seu território, preservando seu sistema viário - urbano e rural - contra o congestionamento do trânsito e os excessos do tráfego.

CONSIDERANDO que o Município deve:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

b) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

c) implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

CONSIDERANDO que as ruas do centro da cidade são estreitas, prejudicando, assim, o fluxo normal de veículos, a inexistência de áreas reservadas a estacionamento, a maneira desordenada com que os condutores de veículos utilizam os espaços públicos e o excesso de automóveis e motocicletas que transitam no município;

CONSIDERANDO a precariedade da sinalização vertical e horizontal de todos logradouros do Município de São João do Piauí, sem identificação de vias preferenciais e secundárias (art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que na Av. Cândido Coelho, via principal da cidade de São João do Piauí, que liga a PI-141 a BR 020, a sinalização não se encontra adequada para o fluxo de veículos e travessia de pedestres, diante da precária sinalização horizontal e vertical, bem como de faixa de pedestres.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ** que adote as providências necessárias previstas em lei para com o objetivo de resguardar as determinações legais do Código de Trânsito vigente, a ordem urbanística do Município de São João do Piauí e o interesse coletivo, fazendo ser cumprido o que preconiza a legislação brasileira, com especial atenção ao seguinte:

1. **Desenvolver** um plano de reestruturação e organização eficaz do trânsito de São João do Piauí (sinais de trânsito, placas, sentido das ruas, calçamento, aumentar o número de agentes de trânsito, equipamentos de comunicação entre os agentes de trânsito, reboque, convênio com os departamentos de trânsito para efetivar multa de veículos de outros municípios, incrementar o sistema operacional de informática do departamento de trânsito, etc., no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta;

2. **Retirar** das ruas e avenidas todas as obstruções que interferem na fluidez do trânsito;

3. **Reservar** áreas de estacionamento organizadas, fiscalizadas e por tempo previamente determinado para que se possa dar a oportunidade igualitária a todo e qualquer cidadão de utilizar o espaço público com seu veículo, podendo, para a manutenção do monitoramento, ser implantada a "Zona Azul" como forma de atendimento a esta Recomendação;

4. **Fixar** pontos de mototáxi de acordo com o regimento de trânsito, proibindo, portanto, qualquer ponto clandestino;

5. **Fixar** áreas exclusivamente destinadas a motocicletas, no centro da cidade, não permitindo o estacionamento destes veículos fora das referidas áreas;

6. **Proibir** a circulação e parada de vans no centro da cidade nos horários de maior fluxo de pessoas e veículos automotores;

7. **Proibir** a circulação e parada de veículos de grande porte e ônibus intermunicipais no centro da cidade, conforme o item 6;

8. **Fiscalizar** intensamente o trânsito da cidade de São João do Piauí, penalizando, de forma eficiente, os infratores da legislação de trânsito brasileira;

9. **Providenciar** a efetivação sinalização vertical e horizontal de todos os logradouros da cidade de São João do Piauí, estabelecendo, inclusive, as vias preferenciais e secundárias, bem como a inserção de faixas de pedestres;

10. **Requisitar** ao Prefeito Municipal de São João do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da presente recomendação, informe a esta Promotoria de Justiça a respeito da adoção das medidas administrativas adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Notifique-se o Município de São João do Piauí, na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, em repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento: à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para conhecimento; Comando da Polícia Militar de São João do Piauí para conhecimento; Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP; Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA. Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, 26 de fevereiro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 210/2018

SIMP 000985-310/2018

Objeto: ADOÇÃO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após recebimento de relatório do Conselho Tutelar informando sobre situação de possível vulnerabilidade de recém-nascido em virtude da gestação da Sra. Antonia Luciana Pereira de Sousa e que esta pretendia entregar a criança para adoção (fls. 03/08).

Verificando pelo Sistema PJE, verifica-se a tramitação de demanda judicial buscando a regularização da guarda e adoção da criança (fls. 15/17). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação dentro da presente Notícia de Fato com a impetração de demanda judicial buscando a regularização da guarda e Adoção e resguardar os interesses da criança, cujo feito tramita sob o nº 0801277-96.2018.8.18.0103, no PJe.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 1 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 84/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO instaurada, registrada sob o nº 206/2018 (SIMP 000975-310/2018), a partir do recebimento de requerimento formulado pelos Vereadores do Município de Campo Alegre do Fidalgo contra o atual Prefeito - Israel Odílio da Mata -, mencionando irregularidades por conta ausência de procedimento licitatório para locação de veículos no exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração de suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

DETERMINO:

01 - **CONVERSÃO** da NOTÍCIA DE FATO, registrada sob o nº 206/2018 (SIMP 000975-310/2018) em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

Cumpra-se com a determinação constante às fls. 54;

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 85/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO instaurada, registrada sob o nº 053/2019 (SIMP 000488-191/2018), a partir do recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Campo Alegre do Fidalgo, alegando suposta ilicitude quanto ao repasse de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo fato de que os valores descontados não correspondem as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração de suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa

Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

DETERMINO:

01 - **CONVERSÃO** da **NOTÍCIA DE FATO**, registrada sob o nº 053/2019 (SIMP 000488-191/2018) em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

Oficie-se ao Município de Campo Alegre do Fidalgo para conhecimento da presente representação, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as razões que entender necessárias;

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 201/2018

SIMP 000960-310/2018

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - IDOSO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após o recebimento denúncia do Disque Direitos Humanos mencionando suposta situação de negligência em relação a idosa JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 03/07).

Diligência da Polícia Militar no local do fato, demonstrando a falta de veracidade da informação denunciada (fls. 12).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Pelo que se observa dos autos, verifica-se que a denúncia ofertada junto ao Disque Direitos Humanos não corresponde com a realidade fática, tendo a Polícia Militar local relatado:

"... Em conversa com a mesma nos informou que mora com uma neta, Filha do senhor João Batista, sendo que as residências são vizinhas e no transcorrer da conversa a senhora Júlia nos relatou que é bem assistida pelo seu filho João Batista e que o mesmo não deixa faltar nada do que ela precisa e ainda nos informou também que o seu filho é o responsável pelo recebimento de sua aposentadoria..." (fls. 12)

Diante de tais argumentos, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC e o Disque Direitos Humanos.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 028/2018

SIMP 000437-310/2018

Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ CONTRA O EX-GESTOR BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado após o recebimento de Ofício nº 1344/2017-GP, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, encaminhando cópia do procedimento de prestação de contas do Município de São João do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2012 - fls. 02/24.

Extraído do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de peças do procedimento de prestação de contas (fls. 28/110)

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Inicialmente, vem esclarecer que somente nesta data vem apreciar o presente Inquérito Civil, em virtude de recentemente ter sido empossado para o cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de São João, tendo encontrado acervo acima de 400 (quatrocentos) procedimentos, conforme relatórios do SIMP.

O hiato sem qualquer manifestação justifica-se pelo fato de que esta Promotoria de Justiça há tempo encontrou-se vaga, não dispondo, ainda, dos recursos materiais e humanos necessários para dar vazão aos atendimentos aqui apresentados.

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de fatos que demandam a investigação desta Promotoria de Justiça, cujo ato foi realizado a mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, o gestor investigado teve o encerrado o respectivo mandato em 31/12/2012, ou seja, há mais de seis anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescritibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial promovida pelo Município de São João do Piauí contra o investigado, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0000105-89.2017.8.18.0135 (fls. 114/121).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pelo Município foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário.

Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos) Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 1 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 026/2018

SIMP 000429-310/2018

Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ CONTRA O EX-GESTOR BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado após o recebimento de procedimento oriundo do Ministério Público Federal (Inquérito Civil 1.27.002.000299/2013-14), em virtude de declínio de atribuições, em virtude de encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí de cópia do procedimento de prestação de contas do Município de São João do Piauí (TC-E 14.866/2011), relativo ao exercício financeiro de 2010 - fls. 02/93.

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Inicialmente, vem esclarecer que somente nesta data vem apreciar o presente Inquérito Civil, em virtude de recentemente ter sido empossado para o cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de São João, tendo encontrado acervo acima de 400 (quatrocentos) procedimentos, conforme relatórios do SIMP.

O hiato sem qualquer manifestação justifica-se pelo fato de que esta Promotoria de Justiça há tempo encontrou-se vaga, não dispondo, ainda, dos recursos materiais e humanos necessários para dar vazão aos atendimentos aqui apresentados.

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de fatos que demandam a investigação desta Promotoria de Justiça, cujo ato foi realizado a mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, o gestor investigado teve o encerrado o respectivo mandato em 31/12/2012, ou seja, há mais de seis anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescritebilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial promovida pelo Município de São João do Piauí contra o investigado, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0000547-26.2015.8.18.0135 (fls. 107/124).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pelo Município foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2018

ASSUNTO: APURAR SUPOSTO RISCO PARA TRANSEUNTES EM OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

PORTARIANº 86/2019

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - nº 03/2018 - em que se busca apurar supostas irregularidades em obra de abastecimento de água, trazendo risco para os transeuntes, nas localidades Capim Grosso, Curral Velho, Agrovila II e Estreito, em virtude de cronograma do Convênio nº 293/2001/FUNASA, celebrado entre Prefeitura Municipal de São João do Piauí e FUNASA;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no § 6º, art. 2º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de tramitação do procedimento para apuração do suposto ilícito.

DETERMINO:

01 - A conversão do presente Procedimento Preparatório, na forma do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em Inquérito Civil Público para investigar, **apurar supostas irregularidades em obra de abastecimento de água, trazendo risco para os transeuntes, nas localidades Capim Grosso, Curral Velho, Agrovila II e Estreito, em virtude de cronograma do Convênio nº 293/2001/FUNASA, celebrado entre Prefeitura Municipal de São João do Piauí e FUNASA**, com sua publicação em Diário Oficial;

02 - Proceda-se à comunicação da CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional à Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

03 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

04 - A realização das seguintes diligências:

I) Oficie-se à FUNASA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais vistorias realizadas por conta da notícia da conclusão da obra, e se estas podem trazer riscos aos que transitam pelas localidades de Capim Grosso, Curral Velho, Agrovila II e Estreito.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 005/2019

SIMP 000061-310/2019

Objeto: ESGOTO A CÉU ABERTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de informações prestadas pelo Sr. Raimundo Pereira da Silva Filho em que menciona que em frente a residência de seu pai, no Município de Pedro Laurentino, possui um esgoto a céu aberto, produzindo mau cheiro (fls. 03/05).

A parte interessada compareceu a esta Promotoria de Justiça informando que a Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino está realizando obras no local indicado, solucionando o problema trazido a esta Promotoria de Justiça (fls. 06).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se que o problema apresentado nesta Promotoria de Justiça já se encontra sendo contornado pela Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino.

Esgotado o objeto deste procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos com respectiva baixa no Livro e no SIMP.

São João do Piauí-PI, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 243/2018

SIMP 001148-310/2018

Objeto: ALIMENTOS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após atendimento durante o Projeto "Promotoria Itinerante: Ações Cidadãs Mais Perto de Você", no Município de Pedro Laurentino, relatando atraso no pagamento de prestação alimentícia de sua filha (fls. 03/11).

Extraído cópias do processo em que foi firmado o acordo com o avô paterno, foi promovida demanda executiva e fixação de alimentos em desfavor do pai (fls. 31/46).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação dentro da presente Notícia de Fato com a impetração de demanda judicial buscando a execução de prestação alimentícia contra o avô paterno, bem como a fixação de alimentos em desfavor do pai da interessada, cujos feitos tramitam sob os nºs 0800210-62.2019.8.18.0103, 0800211-47.2019.8.18.0103 e 0800212-32.2019.8.18.0103, no PJe.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 87/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de possível vulnerabilidade da menor T. F. S. (Guarda)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 233/2018 (SIMP 001092-310/2018), visando acompanhar

e apurar situação de suposta vulnerabilidade da menor T. F. S. (Guarda).

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 233/2018 (SIMP 001092-310/2018) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Cumpra-se com o determinado no item "3" do despacho proferido às fls. 03.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 88/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação após a publicação de postagens no Facebook, o que deixou a população de Nova Santa Rita, impedindo que os filhos se dirigissem à escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 190/2018 (SIMP 000926-310/2018), visando acompanhar e apurar situação após a publicação de postagens no Facebook, o que deixou a população de Nova Santa Rita, impedindo que os filhos se dirigissem à escola.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 190/2018 (SIMP 000926-310/2018) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls. 03. Em caso negativo, providencie, com urgência, os expedientes necessários para o devido cumprimento. Caso cumprido, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) a resposta aos expedientes promovidos.

Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 89/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de vulnerabilidade dos menores A. C. S., A. S. e J. A. S.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 192/2018 (SIMP 000928-310/2018), visando acompanhar e apurar situação de vulnerabilidade dos menores A. C. S., A. S. e J. A. S.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 192/2018 (SIMP 000928-310/2018) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Oficie-se ao CREAS para que realize visita domiciliar, elaborando estudo social sobre a situação em apuração, encaminhando a esta Promotoria de Justiça no prazo de 20 (vinte) dias;
- 5) Encaminhe-se cópia integral deste procedimento à 1ª Promotoria de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 90/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar e apurar situação de não fornecimento de transporte escolar para os moradores da localidade "Cacimba", Nova Santa Rita.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 184/2018 (SIMP 000825-310/2018), visando acompanhar e apurar situação de não fornecimento de transporte escolar para os moradores da localidade "Cacimba", Nova Santa Rita.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 184/2018 (SIMP 000825-310/2018) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) Notifique-se, por telefone, a parte interessada para conhecimento do documento de fls. 07/08, para que informe acerca da solução ou não do problema apresentado nesta Promotoria de Justiça.

Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 052/2019

SIMP 000489-191/2018

Objeto: INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO EM VEÍCULO FURTADO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada em virtude de declínio de atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí em que encaminha procedimento (Notícia de Fato 019/2018) que versa sobre inclusão de restrição em veículo furtado, placas GSK 8409, de propriedade de Francisco de Assis Nunes Barbosa (fls. 02/04).

Em pesquisa junto ao INFOSEG verifica-se que já foi inserida a restrição de que o veículo de propriedade do interessado foi furtado (fls. 11/12).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se que o problema apresentado nesta Promotoria de Justiça já se encontra solucionado com a inserção da restrição de furto/roubo ao veículo de propriedade do interessado.

Esgotado o objeto deste procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se, por telefone, o interessado de todo o teor da presente decisão, facultando-lhe o prazo para oferecimento de eventual recurso, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, por e-mail, o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Expirado o prazo, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 019/2018

SIMP 000267-310/2018

Objeto: APURAR SUPOSTAS IREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS - SAMU

Investigado: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, GLAUERT COELHO ALMEIDA e MIKAEL OLIVEIRA CRUZ

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS DO SAMU. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O ILÍCITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 13/06/2018, após colheita de declarações prestadas pelo Sr. FRANCISCO HENRIQUE DIAS em que mencionou irregularidades no pagamento de plantões médicos junto ao SAMU de São João do Piauí, o que, em tese, estaria beneficiando o médico Dr. Glauert Coelho Almeida e Dr. Mikael Oliveira Cruz (fls. 02/07).

Ofício encaminhado à Delegacia de Polícia de São João do Piauí para apuração de eventual crime de lesão corporal, em tese, praticado pelo médico Glauert Coelho Almeida contra Francisco Henrique Dias (fls. 08).

Após requisição, o Município de São João do Piauí e a Coordenação do SAMU local prestaram informações (fls. 11/24 e 25/26, respectivamente). Juntada de cópia de termo de audiência preliminar do processo judicial nº 0000015-36.2018.8.18.0171 - termo circunstanciado de ocorrência (fls. 28).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Conforme se infere da documentação acostada, principalmente dos extratos de folha de pagamento do SAMU, referentes aos meses de julho a dezembro de 2017, verificamos que a denúncia prestada pelo Sr. Francisco Henrique Dias não possui consistência.

Some-se, ainda, que a documentação apresentada, que desencadeou a instauração do presente Inquérito Civil, não traz, ainda que indiciariamente, a ocorrência de irregularidades no pagamento de plantões médicos no SAMU.

Como se observa no documento de fls. 06, os plantões pagos aos médicos investigados (Dr. Mikael e Dr. Gauert), no mês de novembro de 2017, corresponderam a quantia de R\$ 3.471,06 e R\$ 1.831,59, respectivamente, valores que foram fielmente refletidos na folha de pagamento (fls. 23/24).

O Município e a atual Coordenação do SAMU frisaram que os pagamentos são realizados após verificação atestada pela direção do SAMU, e que a denúncia veio a lume, no calor da emoção, após agressão sofrida pelo noticiante, em tese, praticada pelo médico - Dr. Glauert Almeida. Portanto, entendemos faltar justa causa a manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservadas.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. **Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil.** 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescidos.

Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Inquérito Civil entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 01/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ELEITORAL)

Finalidade: Acompanhar situação de supostas irregularidades em alistamento eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 001/2018 (SIMP 0000001-278/2018), visando acompanhar situação de supostas irregularidades em alistamento eleitoral.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001/2018 (SIMP 000001-278/2018) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Designo o dia 1 de abril de 2019, às 09 horas, para oitiva LUCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA e NATALIN NASCIMENTO DA SILVA. Notifiquem-se.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 7 de março de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2018

Notícia de Fato nº 000250-063/2017

Assunto: Financiamento do SUS

Reclamante: Sabrina Maria de Macedo

Vítima: M. M. DE M. B

ARQUIVAMENTO

Instaurou-se a Notícia de Fato epigrafada, tendo em vista o teor da denúncia apresentada no dia 04/10/2017 pela Sra. **Sabrina Maria de Macedo** na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, I) sua filha M. M. DE M. B. (nascida no dia 23/03/2012) apresenta sequela de pós anóxia grave; I) falta de transporte para a paciente M. M. DE M. B da localidade São Gonçalo até o SAMDU na sede do município de Campo Maior e para o CEIR ;II) Que, a Secretaria Municipal de Saúde não forneceu uma Órtese para os pés da mencionada paciente; III) Que, nunca conseguiu acompanhamento médico para a referida paciente no CEIR; IV) Que, não conseguiu a inclusão da paciente M. M. DE M. B suas diárias e

passagens, referentes ao transporte de Campo Maior a Teresina/PI (fl. 03/04 e mídia anexada a fl. 05), tendo entregado os documentos de fls. 06/14.

O Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior declinou de atribuições no caso posto em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, por entender que "...*Eventual afronta ao direito à saúde de criança, decorrente de da não prestação de serviço específico via Sistema Único de Saúde, é potencial direito individual indisponível de subjetividade subsidiária, haja vista a proteção constitucional dispensada aos SUS e à saúde...*", conforme r. decisão exarada no dia 05/10/2017 (fls. 16/17).

Considerando que a Notícia de Fato n.º 000250-063/2017 foi autuada no dia 04/10/2017 e, que havendo diligências a serem realizadas e transcorrido o prazo legal sem a respectiva conclusão, determinou-se no dia 23/10/2017 a prorrogação do prazo da presente Notícia de Fato por mais 60 (sessenta) dias, para a adoção das medidas necessárias, tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio com fundamento no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP (fl. 18).

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 18, foram expedidos no dia 23/11/2017: a) Ofício nº 549/2017-250.063/2017, solicitando: a) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior (com ciência n dia 28/11/2017), para fornecer informações sobre os fatos relatados pela Sra. Sabrina Maria de Macedo (fl. 20);; b) Ofício nº 550/2017-250-063/2017 ao CAODS informações pertinentes a fim de nortear a atuação ministerial acerca dos fatos narrados pela Sra. Sabrina Maria de Macedo (fl. 22)..

Considerando o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu atuar o presente feito tornando-o em Procedimento Administrativo sob nº 008/2018, à luz do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, (PORTARIA Nº 004/2018 - fls. 23/28).

Em cumprimento às determinações contidas na referida portaria, expediu-se o Ofício nº 009/2018-250.063/2017, de 08/01/2018 : I) Requisitando ao Secretário de Saúde do Município de Campo Maior, na qualidade de Gestor do SUS a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, adote todas as medidas objetivando: 1) O fornecimento de Órtese para os pés da paciente M. M. DE M. B.; 2) A marcação de consultas junto ao CEIR, para acompanhamento e tratamento da paciente M. M. DE M. B.; 3) a regularização do transporte da paciente M. M. DE M. B e acompanhante, em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, art. 203 a 215 da Constituição do Estadual, Lei n.º 8.080/90, Portaria MS 2.048/2002; 3.a) Viabilize, o transporte da paciente M. M. DE M. B da localidade São Gonçalo até o SAMDU na sede do município de Campo Maior; 3.b) Providencie a inclusão da paciente M. M. DE M. B junto ao TFD, para ressarcimento de suas diárias e passagens, referentes ao transporte de Campo Maior a Teresina/PI (fl. 31, com ciência no dia 23/01/18 - AR de fl. 32)..

Não houve resposta no prazo assinalado no ofício supramencionado, conforme Certidão de Perda de Prazo acostado à fl. 33.

Em resposta ao ofício supramencionado, o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, através do Ofício nº 057/2018, de 19/02/2018, informou que, quanto ao serviço de regulação foram tomadas todas as providências cabíveis à Secretaria Municipal de Saúde, e que o surgimento de vagas é de responsabilidade do município de Teresina, conforme Programação Pactuada Integrada (PPI), e que segundo essa pactuação o município de Teresina é referência em atendimento de procedimentos, consultas e exames de média e alta complexidade, que não estão disponíveis em municípios menores. Acrescentou que o fornecimento de prótese é de responsabilidade do CEIR. Quanto a inclusão da paciente no TFD *se faz necessário o preenchimento do laudo padronizado, com o encaminhamento da documentação pertinente ao CEIR.* Foi anexada a Solicitação de Regulação, para a referida paciente (fls. 35 e 36).

Em resposta ao Ofício nº 550/2017.250-063/2017 a Coordenadora O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, através do Memorando nº 22/2018 CAODS, de 31/01/2018, protocolado no dia 15/02/2018, encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior as orientações pertinentes à solução do caso em tela (fl. 37 e documentos de fls. 38/39 e 40).

A Sra. Sabrina Maria da Conceição compareceu no dia 16/01/2018 na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde entregou cópias de documentos que comprovam que a mesma recebeu no dia 28/03/2018 (do Centro Integrado de Reabilitação - Oficina Ortopédica) o equipamento ORTESE SUROPODALICA S/ ARTICULAÇÃO EM PROPILENO (Código 0701020237 - Qtde: 02, para uso da paciente M. M. DE M. B (fls.43 e 44/45).

No dia 27/04/2018 a Sra. Sabrina Maria da Conceição compareceu na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, noticiando que a Secretaria Municipal de Saúde não estar disponibiliza transporte para levar sua filha de Campo Maior para as consultas e exames médicos no CEIR, em Teresina, uma vez que a mesma é a única paciente da localidade São Gonçalo, nem disponibiliza transporte da paciente em tela da localidade São Gonçalo para tratamento no SANDU de Campo Maior (TERMO DE DECLARAÇÃO de fl. 48).

Em cumprimento a r. despacho exarado no dia 15/05/2018 (fl. 50), expediu-se ofício requisitório nº 128/2018.250-063/2017, de 15/05/2018 ao Secretário Municipal de Saúde, com ciência no dia 29/05/2018, para no prazo de 10 (dez) dias úteis: **I)** fornecer informações sobre os fatos relatados pela reclamante nos Termos de Declaração de fls. 48; **II)** adotar providencias a fim de viabilizar a realização de consultas e exames que necessita a paciente em tela, em não existindo disponibilidade de vaga para agendamento dos exames, que proceda ao cadastro do paciente em fila de espera no item "procedimento regulado" junto ao sistema de regulação do SUS, com envio de comprovante à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior; **III)** Disponibilizar transporte da referida paciente entre os municípios de Campo Maior e Teresina o qual poderá ser coberto pelo benefício TFD; **IV)** Disponibilizar e garantir o transporte da referida paciente da localidade São Gonçalo para a sede do município de Campo Maior, onde a mesma está fazendo tratamento n SANDU e onde a paciente terá acesso ao transporte rodoviário (fl. 52).

Não houve resposta no prazo assinalado no ofício supramencionado, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 19/06/2018, acostado à fl. 53.

Em cumprimento a r. despacho exarado no dia 19/06/2018 (fl. 57), expediu-se ofício requisitório nº 186/2018.250-063/2017, de 19/05/2018, renovando o ofício nº 128/2018.250-063/2017, de 15/05/2018 ao Secretário Municipal de Saúde, com ciência no dia 27/06/2018, para no prazo de 10 (dez) dias úteis... (fl. 57).

Não houve resposta no prazo assinalado no ofício supramencionado, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 17/07/2018, acostado à fl. 58.

Em cumprimento a r. despacho exarado no dia 17/07/2018 (fl. 60), expediu-se: I) ofício requisitório nº 254/2018.250-063/2017, de 18/07/2018, renovando-se os ofícios requisitórios nº 186/2018.250-063/2017, de 19/05/2018 e o ofício requisitório nº 128/2018.250-063/2017, de 15/05/2018 ao Secretário Municipal de Saúde, com ciência no dia 23/07/2018, para no prazo de 10 (dez) dias úteis... (fl. 68); II) Ofício nº 252/2018.250-063/2017, de 18/07/2018 à Coordenadora do CAODS DO MPPI, solicitando agilização de marcação de consulta da paciente M. M. DE M. B, tendo em vista a Solicitação de Regulação nº 1393374 de fl. 62 (fl. 64 a 66).

Consta na CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO, de 07/08/2018 que o Promotor de Justiça signatário manteve contato telefônica com a servidora do CAODS, solicitando informações sobre a providência solicitada no Ofício nº 252/2018.250-063/2017, de 18/07/2018.

Não houve respostas nos prazos assinalados nos ofícios supramencionado, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 07/08/2018, acostado à fl. 70.

Através do r. despacho exarado no dia 07/08/2018 determinou-se a renovação do Ofício nº 252/2018.250-063/2017, de 18/07/2018 à Coordenadora do CAODS DO MPPI, solicitando agilização de marcação de consulta da paciente M. M. DE M. B, tendo em vista a Solicitação de Regulação nº 1393384 de fl. 62 (71/72).

Consta na CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO, de 07/08/2018 que o Promotor de Justiça signatário manteve contato telefônica com a servidora do CAODS, solicitando informações sobre a providência solicitada no Ofício nº 252/2018.250-063/2017, de 18/07/2018.

Em resposta aos ofícios nºs 254/2018.250-063/2017 e 186/2018.250-063/2017 o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, através do Ofício nº 223/2018, de 06/08/2018, informou que "...*Sobre a viabilização do transporte do referido paciente, deve ser dito que o mesmo vem sendo frequentemente transportado ao CEIR na cidade de Teresina, conforme os comprovantes em anexo, tendo sua viagem mais recente datando de 08/03/2018, devendo ficar registrado que nos comprovantes de nº 3 e nº 4, paciente e acompanhante foram transportados exclusivamente em carro individual, inclusive em vários estabelecimentos de saúde.*

Ocorre que, quanto ao procedimento de inscrição no TFD, consiste em Preenchimento de Laudo padronizado pelo médico que faz o atendimento

em clínica especializada..."(fl. 74).

A Coordenadora do CAODS encaminhou e-mail à 2ª Promotoria de Justiça de Capo Maior, no dia 21/08/2018 os documentos acostados às fls. 76/79, sobre as providências adotadas pelo CAODS, objetivando a marcação de consulta para a paciente em tela. (fls. 76/79).

A Sra. Sabrina Maria da Conceição compareceu no dia 24/08/2018 compareceu na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde declarou: "...que não estar sendo disponibilizado o transporte ara a paciente M. M.; ...que que o único transporte fornecido pela Secretaria de Saúde é a Van leva a M. M. para a SAMDU; QUE O MÉDICO QUE ATENDE SUA FILHA RELAOU QUE UM ATENDIMENTO POR SEMANA SERRIA MUITO POUCO E PREJUDICA SEU TRATAMENTO; Que a declarante solicita que a paciente M. M. seja levada para o SAMDU dois dias por semana pela Van disponibilizada pela Secretaria de Saúde; Que ainda não levou a documentação necessária para a inclusão de sua filha no TFD, pois a mesma ainda não está regularizada como paciente do CEIR". (fl. 83).

A Sra. Sabrina Maria da Conceição compareceu no dia 31/08/2018 na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde entregou cópias de documentos que comprovam que a mesma recebeu no dia 28/03/2018 (do Centro Integrado de Reabilitação - Oficina Ortopédica) o equipamento ORTESE SUROPODALICA S/ ARTICULAÇÃO EM PROPILENO (Código 0701020237 - Qtde: 02); CADEIRA DE RODAS ,P/ TETRAPLÉGICO - TIPO PADRÃO (Código 0701010045 - Qtde: 01), para uso da paciente M. M. DE M. B; comprovantes de passagens e de recibos de táxi (fls.85 a 89).

Em cumprimento a r. despacho exarado no dia 06/09/2018 (fl. 91), expediu-se ofício requisitório nº 352/2018.250-063/2017, de 06/09/2018 ao Secretário Municipal de Saúde, com ciência nos dias 11/09/2018 e 13/09/2018, para no prazo de 10 (dez) dias úteis,: I) remeter à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior os comprovantes de transporte da paciente ao CEIR de nº 03 e 04 citados no documento de fls/74, e que não foram apresentados em anexo; II) Caso não comprovado os fatos relatados no documento de fls/74, adotar medidas a fim de viabilizar o transporte para a referida paciente e acompanhante entre os municípios de Campo Maior e Teresina o qual poderá ser coberto pelo benefício TFD; III) A inclusão da paciente M. M. no transporte que vai para o SAMDU em mais de um dia na semana, de preferência nas sextas-feiras, com a finalidade de proporcionar uma melhor eficácia do seu tratamento (fl. 93 e 95).

Não houve resposta no prazo assinalado no ofício supramencionado, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 02/10/2018, acostado à fl. 96.

Através do r. despacho exarado no dia 04/10/2018 (fls. 97/98) determinou-se; 1) a renovação do Ofício nº 352/2018.250-063/2017, de 06/09/2018 ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior; 2) Oficiar novamente a Coordenadora do CAODS DO MPPI, solicitando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Teresina para agilizar de marcação de consulta da paciente M. M. junto ao CEIR, tendo em vista a Solicitação de Regulação nº 1393384, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior e o lapso temporal do pedido realizado pela declarante de fl. 62 (fls.102/103).

Em resposta ao ofício 352/2018.250-063/2017 o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, através do Ofício nº 183/2018, de 28/09/2018, informou que foi realizado o cadastro da da paciente M. M. no transporte eletivo da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior para os dias de sextas-feiras; que a mesma encontra-se nos cadastros do Transporte Eficiente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda, sendo transportada nas terças-feiras; que a inscrição no TFD será realizada após a regularização da paciente em tela no CEIR, sendo que o procedimento de inscrição no TFD, consiste em Preenchimento de Laudo padronizado pelo médico que faz o atendimento em clínica especializada..."(fl. 100).

Não houve resposta do CAODS no prazo assinalado no ofício Nº 403/2018.250-063/2018, de 04/10/2018, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 26/10/2018, acostado à fl. 104.

A Sra. Sabrina Maria da Conceição compareceu no dia 31/10/2018 na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde declarou que sua filha M. M. está sendo levada para o SAMDU de Campo Maior nas terças-feiras e nas sextas-feiras e que ainda não conseguiu fazer o seu cadastro no CEIR devido a fila de espera, o que impossibilita a realização de exames. (fl. 106).

Em cumprimento ao r. despacho exarado no dia 09/11/2018 (fls. 108/109) foram e expedidos: I) O Ofício nº 009/2018.01.08/2018/SEPJCM-MPPI, de 09/11/2018 à Coordenadora do CAODS DO MPPI, solicitando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Teresina para agilizar de marcação de consulta da paciente M. M. DE M. B junto ao CEIR, tendo em vista a Solicitação de Regulação nº 1393384, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior (fls.111/112); II) O 021/2018.01.08/2018/SEPJCM-MPPI, de 09/11/2018 à(ao) DIRETOR(A) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI, para no prazo de 30 (trinta) dias corridos) agilizar a de marcação de consulta da paciente M. M. DE M. B junto ao CEIR, tendo em vista a Solicitação de Regulação nº 1393384, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior (fls.114/115).

Em resposta ao ofício nº 021/2018.01.08/2018/SEPJCM-MPPI, de 09/11/2018 a Diretora de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria/FMS da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, por meio do Ofício número 507/2018-DRCAA-FMS, de 29/11/2018, informou que foi realizado o agendamento no CEIR da paciente M. M. DE M. B, anexando o comprovante da agenda nº 13075965, de 28/11/2018, (agendamento de consulta para o dia 09/01/2019, às 07:20 hs) (fls. 119/120).

Não houve resposta do CAODS no prazo assinalado no ofício 009/2018.01.08/2018/SEPJCM-MPPI, de 09/11/2018, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 08/01/2018, acostado à fl. 121.

Através de Despacho de Prorrogação de Prazo, determinou-se, à luz do art. 11, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a prorrogação do presente Procedimento Administrativo foi prorrogado por mais um ano, uma vez que as investigações não foram concluídas e tendo em vista a necessidade de realização de diligências, determinando-se a notificação da reclamante para informar se a paciente M. M. realizou a consulta agendada no CEIR (fl. 123).

A Sra. Sabrina Maria da Conceição compareceu espontaneamente no dia 16/01/2019 na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde declarou que sua filha M. M. foi para a consulta marcada no CEIR no dia 09/01/2019 e que já marcaram outra consulta para o dia 11/02/2019, e que só poderá dar entrada no TFD após essa segunda consulta. A declarante apresentou comprovantes de suas declarações. (fl. 125 e 126/127).

Considerando que foram se encontram solucionadas o transporte às terças-feiras e às sextas-feiras da paciente M. M. DE M. B para o SAMDU de Campo Maior;

Considerando que foram se que a paciente M. M. DE M. B foi atendida no dia 16/01/2019 no CEIR, estando agendada outra consulta para o dia 11/02/2019;

Considerando que após a segunda consulta a paciente M. M. DE M. B será cadastrada no TFD;

Considerando, também, que este comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Procedimento Administrativo;

O Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior **RESOLVE**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 008/2018, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com base no art. 13, *caput*, c/c art. 8º, III ambos da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI), 04 de fevereiro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

5.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

PA 000098-065/2018

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de procedimento instaurado Pelo Ministério Público do Estado do Piauí, tendo como objeto a Prestação de Contas de Fundação Privada - Fundação 14 de agosto - TV COSTA NORTE, com fulcro no art. 66 do Código Civil Brasileiro.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social localizadas no Estado do Piauí, nos termos do disposto no art. 129, IX da CF/88 e do art. 66 do Código Civil, compreendendo a fiscalização e análise técnica das Prestações de Contas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça encaminhou o ofício nº 148/2018-2ªPJ/PHB/MP-PI à Fundação 14 de agosto, para que esta fornecesse documentos necessários para a verificação das prestações de conta;

CONSIDERANDO o ofício nº 007/2018, de lavra da Fundação 14 de agosto, referente à requisição feita por este órgão ministerial, acima mencionada;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhada a esta Promotoria de Justiça através do Memorando nº 108/2018-2ªPJ/PHB/MP-PI, fls. 199, que analisando as prestações de contas concernentes ao ano de 2017, em sua conclusão, opina no sentido de que a prestação de contas em tela seja considerada como "formalmente correta", e, do ponto de vista gerencial, não possuem irregularidades detectadas afetados à atividade fim da fundação;

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, em razão da inexistência de irregularidades na prestação de contas referente ao ano de 2017.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após arquive-se.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

000074-065/2017

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de procedimento instaurado a fim de investigar se o município de Ilha Grande não estava disponibilizando sistema de coleta de esgoto domiciliar.

Foi expedido ofício nº 188/2018, direcionado ao prefeito daquele município, solicitando que fosse informado se havia esgotamento sanitário em Ilha Grande-PI; em caso positivo, se estava funcionando; se a estação de tratamento de esgoto havia sido concluída; se havia sido aprovado Plano Municipal de Saneamento Básico.

Foi expedido o ofício nº 255/2018, dirigido ao Gerente Regional da Agespisa, solicitando esclarecimento sobre fato informado pelo município. Segundo este, havia sido instaladas Estações Elevatórias e a Estação de Tratamento de Esgoto, as quais estavam em plenas condições de funcionamento, mas, desde a inauguração, funcionavam precariamente, por não contar com pessoal suficiente para a operacionalização dos equipamentos e manutenção do sistema.

Em resposta a concessionária do serviço público informou que estava providenciando a contratação de 02 (dois) auxiliares operacionais e de 01 (um) técnico industrial para reforçar os serviços relativos à operacionalização e manutenção do sistema e dos equipamentos instalados na Estação de Esgotamento Sanitário do Município, bem como que no mês de novembro de 2018 o serviço seria normalizado.

No último dia 06 de dezembro, solicitou-se novamente a Agespisa que fosse informado se o esgotamento sanitário de Ilha Grande estava em funcionamento.

Em resposta, foi informado que, desde o início do mês de novembro, os profissionais contratados estavam exercendo as suas funções; que havia sido concluída a instalação dos equipamentos necessários (quadros de comandos, bombas, transformadores, etc), e a Estação de Tratamento de Esgoto e as Estações Elevatórias de Esgoto funcionavam normalmente.

Tendo em vista as informações prestadas, verifica-se que o feito alcançou o seu objetivo, não havendo novas diligências a serem praticadas.

Assim, pelos motivos expostos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, arquive-se.

Parnaíba/PI, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

NF 000035-066/2018

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em face aos documentos recebidos pelos hospitais filantrópicos de Parnaíba-PI, aduzindo estarem obrigados por Decreto Municipal ao manejo dos resíduos sólidos provenientes de suas atividades e face ainda à manifestação da municipalidade informando que mesmo após a publicação do Decreto referido ainda contratou por dispensa de licitação empresa para a coleta e manejo dos resíduos sólidos dos hospitais privados.

O decreto nº 041/2018 de lavra do Executivo Municipal retira do poder público municipal a responsabilidade no manejo dos resíduos sólidos dos hospitais privados.

Em ofício nº 53/2018 (fls. 10), de lavra do Presidente da ASERPA, nos foi informado que na data de 18 de abril de 2018, o executivo municipal, baixou o decreto de nº 041/2018, concedendo o prazo de 45 dias para que as instituições que se enquadrem no artigo 1º do Decreto em comento, realizassem o gerenciamento completo de seus resíduos de saúde.

Apesar do prazo concedido pela Administração Pública Municipal, algumas empresas privadas que produzem lixo hospitalar, procuraram a administração pública municipal solicitando mais um prazo, além dos 45 dias do decreto, relatando ser necessário para fins de adaptação.

Pelo Município de Parnaíba-PI foi manifestado que poderia estar contratando, dada a emergência que o caso requer, por mais 75 dias, por dispensa de licitação, empresa para o manejo dos resíduos sólidos das entidades privadas, desde que houvesse concordância deste Órgão Ministerial.

Conforme audiência de fls. 30/31 ficou acordado com a municipalidade a realização de procedimento de dispensa para contratação de empresa que faça esse serviço, pelo prazo máximo de 75 dias, dada a situação emergencial. Também foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para que as partes negociem uma parceria público-privada para que a empresa STERLIX possa também recolher o lixo hospitalar das entidades privadas que se enquadrem no Decreto Municipal 041/18.

Em fls. 47 o Hospital e Maternidade Marques Basto informa que formalizou contrato de coleta de lixo hospitalar com a empresa STERLIX ambiental; Solicitando que a reclamação seja desconsiderada, posto que perdeu o objeto.

Em ofício nº 231/2018, de fls. 58, esta Promotoria de Justiça solicitou ao presidente da ASERPA que informasse como estava sendo feita a coleta e descarte dos resíduos de serviços de saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios e entidades de saúde privadas em Parnaíba-PI.

Em fls. 64, resposta da Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA, informando que a administração pública municipal em relação ao lixo hospitalar de sua responsabilidade efetuou a contratação de empresa especializada para coletar e destinar esse lixo hospitalar, conforme contrato de fls. 65 a 90.

Em ofício nº 98/2018, de fls. 96/97, o Presidente da ASERPA nos enviou MEMO 070/2018 da Vigilância Sanitária, acompanhado de documento com o nome das empresas que já apresentaram junto a tal órgão, o gerenciamento dos resíduos, com contrato firmado com empresa prestadora de serviço, ou seja, que estão cumprindo o que determina o decreto 041/2018.

Foi enviado por esta Promotoria de Justiça o ofício nº 003/2019, em fls. 112, à Diretora de Vigilância Sanitária de Parnaíba-PI, requerendo informações de quais providências seriam adotadas em relação às empresas que estão irregularidades quanto à situação do descarte do lixo hospitalar.

Em resposta à nossa solicitação, a Diretora da Vigilância Sanitária informou que tal órgão irá efetuar de forma contínua e ininterrupta ação fiscalizatória nestas empresas, com o intuito de verificar se as mesmas já adotaram soluções para o descarte dos resíduos oriundos dos serviços de saúde.

Informou, ainda, que caso a empresa não apresente a devida solução para o destino final de seus resíduos dos serviços de saúde, como base em ações orientativas e educativas, será concedido prazo para a regularização da infração; vencido o prazo será efetuada nova vistoria e se constatado, ainda, a permanência de irregularidades, será lavrado o competente auto de infração e instauração de processo sanitário administrativo, que ao final, aplicará a devida sanção disposta no Código Sanitário Municipal.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Considerando que a Vigilância Sanitária tem o poder de polícia administrativa para aplicar penalidades às empresas que estão descumprindo o decreto municipal nº 041/2018.

Considerando que no presente caso a Vigilância Sanitária, através do ofício nº 03/2019-VISA, informou que coibirá as práticas que estiverem em desacordo com a legislação, através de punições, e pelos demais motivos acima expostos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

5.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS/PI

Notícia de Fato nº 015/2016

SIMP nº 000102-179/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 015/2016 encaminhada a esta Promotoria de Justiça com base nos Termos de Declarações de fls. 04-05, os quais notificam que a menor Maria Sofia Nascimento Costa necessita de tratamento médico especializado, que deveria ser integralmente fornecido pelo Município de Patos do Piauí-PI.

Ciente o órgão ministerial da situação narrada, foram adotadas as medidas iniciais pertinentes ao feito.

Determinou-se, à fl. 31, a expedição de Ofício ao Conselho Tutelar do Município de Patos do Piauí-PI, com o intuito de proceder à elaboração de relatório social circunstanciado acerca da atual situação que envolve a menor em questão, com todas as especificações cabíveis à adoção de providências.

Em resposta ao Ofício nº 005/2019-PJJ-MPPI, o Conselho Tutelar informou que a criança Maria Sofia Nascimento Costa veio a óbito em 01.03.2014, no Hospital São Paulo, situado em Teresina-PI, conforme certidão de óbito anexa.

Dessa maneira, tendo em vista que o falecimento da parte interessada no curso do procedimento acarreta a perda superveniente do objeto, diante do caráter personalíssimo da obrigação cujo cumprimento se pretendia, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar a interessada pessoalmente em razão da inexistência de Oficial de Justiça à disposição desta Promotoria, determinando a publicação da decisão no átrio do Fórum por 10 (dez) dias e no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI. Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP 174/2017.

Cumpra-se.

Jaicós-PI, 26 de fevereiro de 2019.

Ednolia Evangelista de Almeida

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 005/2016

Protocolo nº 000002-179/2017

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil nº 005/2016, instaurado em 25 de outubro de 2016, através da Portaria nº 005/2016, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com o intuito de acompanhar o processo de transição municipal e cumprimento da Lei Estadual nº 6.253/2012.

Inicialmente, foram expedidas as Recomendações de nºs 002/2016, 003/2016 e 004/2016 ao Ex-Prefeito de Campo Grande do Piauí-PI, Francisco José Bezerra e ao Prefeito eleito João Batista de Oliveira (vide fls. 04-06; 07-15 e 16-27).

Às fls. 33-36, foi devidamente comunicada a constituição das Comissões de Transição mencionadas, de forma regular, nos moldes da Lei Estadual nº 6.253/2012.

Em adimplemento às Recomendações encaminhadas, restou entregue o Ofício nº 089/2016, em data de 08.11.2016, pela Coordenadora Geral de Transição, Eliciana Maria Bezerra Sousa, com parte da documentação solicitada por esta Promotora referente ao período de transição de governo do Município de Campo Grande do Piauí-PI, ao tempo em que informou que os documentos do item 1.3, do Anexo I, subitens II, III e IV, seriam remetidos em momento posterior (vide fls. 37-155).

Foram acostados, inicialmente, os seguintes documentos:

- Relação nominativa e situação dos servidores municipais, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal do município de Campo Grande do Piauí-PI (fls. 38-49);
- Decreto nº 016/2016, que instituiu a Comissão Mista de Transição Governamental, acompanhado da ata da reunião de constituição da Comissão de Transição Mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto dos eleitos do Município de Campo Grande do Piauí-PI (fls. 50-58);
- Relação das obras em andamento (fl. 60);
- Relação dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo (fls. 61-127);

-Lista de processos judiciais findos e em curso (fls. 59 e 128);

-Relação dos documentos financeiros decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato à época (fls. 129-155).

Às fls. 158-245, em complemento ao atendimento à Portaria de nº 005/2016, carrou-se o restante dos documentos postulados no item 1.3, nos quais se constatou a juntada das atas dos trabalhos da Comissão de Transição, bem como dos extratos bancários, com o respectivo demonstrativo dos saldos disponíveis e dos restos a pagar.

É o relatório.

Historicamente, tem sido corriqueira a dilapidação do patrimônio público, com desvio de verbas e sonegação de documentos, por parte dos gestores ao final do mandato.

Destarte, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a transição no Município de Campo Grande do Piauí-PI, esta Promotora de Justiça instaurou o presente inquérito civil e, para tanto, expediu 03 (três) recomendações.

Ao final dos trabalhos, verificou-se o êxito na criação das equipes de transição e no fornecimento de todos documentos postulados, bem como o regular funcionamento do órgão da administração pública municipal e a continuidade dos serviços públicos, não tendo sido noticiadas irregularidades no aludido processo.

Desse modo, considerando que a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí-PI, por meio de seus gestores, acatou as determinações feitas pelo Ministério Público, em obediência à Lei Estadual nº 6.253/2012, exauridas estão as ações administrativas da Promotora de Justiça Única de Jaicós-PI, motivo pelo qual a presentante do MPE promove, neste ato, o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil em epígrafe, determinando seja dada publicidade à parte interessada e conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para o necessário reexame da vertente promoção de arquivamento, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Jaicós-PI, 27 de fevereiro de 2019.

Ednolia Evangelista de Almeida

Promotora de Justiça

5.6. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

ICP nº: 127/2017.000079-063/2015

Investigado: Paulo Cesar de Souza Martins

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado de ofício, para apurar o regular cumprimento do Convênio nº 772138/2012, firmado entre a União e o Município de Campo Maior/PI no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais) para a aquisição de veículo (ônibus) adaptado para pessoa com deficiência.

Apurou-se que o convênio em lume não foi executado conforme o plano de trabalho proposto, uma vez que o conveniente adquiriu, ao invés de ônibus, veículo diverso do pactuado, a saber, uma minivan modelo Fiat Ducato.

Tal irregularidade foi verificada na prestação de contas respectiva, o que deu ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (relatório às fls. 84/91). Tendo em vista a irregularidade apontada, a União constatou a necessidade de devolução ao erário federal do valor atualizado de R\$220.450,85(duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme visto às fls. 184/185.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A atribuição do Ministério Público para investigar eventual lesão ao Patrimônio Público está, em regra, atrelada à competência do juízo que processará e julgará a causa. A Constituição Federal distribuiu a competência em todo o Poder Judiciário Federal, sendo a competência da Justiça Estadual residual. A competência da Justiça Federal é taxativamente fixada nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal.

Na **seara cível**, a Justiça Federal será competente **se a União possuir interesse que lhe permita atuar como parte** (autora, ré, assistente ou oponente), nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, em razão da pessoa.

No caso dos autos, há, em tese, interesse e possibilidade de a União atuar como parte em possível demanda ressarcitória, sobretudo para reaver os valores que entendeu lhe serem restituídos.

Ocorre que **a jurisprudência do STF assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União**, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. **SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398).** O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei).

Ademais, a verba pública objeto do convênio em lume está sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União, conforme reforçado pelo TCE/PI em manifestação à fl. 49. Tal fato atrai a aplicação da Súmula 208, *in verbis*, "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Incontestemente, portanto, o interesse da União no feito, pelo que declino de atribuições em favor do Ministério Público Federal, devendo ser o presente Inquérito Civil remetido àquele, uma vez homologado o entendimento em lume pelo CSMP/PI, pugnando-se a este E. Colegiado referida providência, em observação ministerial ao disposto no art. 5º, LXXVIII, do CRFB/88.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 30 de janeiro de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

5.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS/PI

Edital de Convocação de Audiência Pública sobre os baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica nas escolas públicas do Município de Bom Jesus-PI.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, representado pela Promotora de Justiça **Lenara Batista Carvalho Porto**, e o **Ministério Público Federal**, representado pelo Procurador da República **Kelston Pinheiro Lages**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, instaurado para apurar o baixo índice do IDEB do Município de Bom Jesus, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE, convocam **Audiência Pública a realizar-se no dia 28/03/2019, às 14:00 horas**, no auditório da Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus-PI, localizado próximo ao Estádio Municipal Epímaco Damasceno Sobrinho, com o objetivo de identificar as variantes responsáveis pelos baixos índices apontados, bem como ouvir os Órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre a demanda na área, de modo a orientar a atuação do Ministério Público Federal e Estadual do Município de Bom Jesus, destinada à defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições. A Audiência Pública terá sua ata lavrada em até 30 dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo. As inscrições para participação deverão ser realizadas no local, momentos antes do início do evento, sendo que as participações serão limitadas à capacidade do auditório da Câmara de Vereadores de Bom Jesus.

Divulgue-se o presente Edital.

Bom Jesus, 07 de março de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça.

5.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS/PI

PORTARIA Nº 01 /2019

NF-053.2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Altos-PI, representada pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, em substituição à Promotora de Justiça titular da comarca que se encontra em gozo de férias, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017, o Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, o prazo para conclusão da NOTICIA DE Fato encerrou aos 25.11.18 e a Delegacia de Altos-PI solicitou dilação do prazo para apuração dos fatos do presente procedimento.

CONSIDERANDO que, deve ser oficiado a Delegacia de Altos a respeito da presente portaria. Com a atuação desta Promotoria no caso determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma do art. 08º, IV da Resolução nº 174 do CNMP.

Para início dos trabalhos, **determino**, de logo, a adoção das seguintes medidas preliminares:

a) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento, com envio de cópia desta portaria via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

b) Expedir ofício a Delegacia de Altos em reiteração ao Ofício nº122/18.

b) Autuação do Procedimento Administrativo, com registro no livro apropriado;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Altos-PI, 23.01.2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 02 /2019

NF-021.2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Altos-PI, representada pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, em substituição à Promotora de Justiça titular da comarca que se encontra em gozo de férias, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017, o Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, o prazo para conclusão da NOTICIA DE Fato encerrou aos 21.09.18 e a Delegacia de Altos-PI solicitou dilação do prazo para apuração dos fatos do presente procedimento.

CONSIDERANDO que, deve ser oficiado a Delegacia de Altos a respeito da presente portaria. Com a atuação desta Promotoria no caso determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma do art. 08º, IV da Resolução nº 174 do CNMP.

Para início dos trabalhos, **determino**, de logo, a adoção das seguintes medidas preliminares:

a) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento, com envio de cópia desta portaria via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

b) Expedir ofício a Delegacia de Altos em reiteração ao Ofício nº118/18.

b) Autuação do Procedimento Administrativo, com registro no livro apropriado;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Altos-PI, 23.01.2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 03 /2019

NF-018.2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Altos-PI, representada pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, em substituição à Promotora de Justiça titular da comarca que se encontra em gozo de férias, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017, o Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, o prazo para conclusão da NOTICIA DE Fato encerrou aos 21.09.18 e a Delegacia de Altos-PI solicitou dilação do prazo para apuração dos fatos do presente procedimento.

CONSIDERANDO que, deve ser oficiado a Delegacia de Altos a respeito da presente portaria. Com a atuação desta Promotoria no caso determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma do art. 08º, IV da Resolução nº 174 do CNMP.

Para início dos trabalhos, **determino**, de logo, a adoção das seguintes medidas preliminares:

a) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento, com envio de cópia desta portaria via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

b) Expedir ofício a Delegacia de Altos em reiteração ao Ofício nº116/18.

b) Autuação do Procedimento Administrativo, com registro no livro apropriado;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Altos-PI, 23.01.2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

5.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II/PI

ICP 22/2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº. 007/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e **Manoel Rodrigues de Sousa**, residente na Rua Francisco Barros, 368, nesta Cidade, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ter restado evidenciado nos autos que o sindicado, ora signatário, remunerou terceira pessoa ao exercício de suas funções afetas ao magistério municipal, consoante termos acostados às fls.19 e 51/52, notadamente profissionais não integrantes do quadro de pessoal da municipalidade;

CONSIDERANDO que a conduta acima narrada representa evidente incursão em ato de improbidade violador dos princípios administrativos consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA);

CONSIDERANDO que **Manoel Rodrigues de Sousa** aqui manifestou o desejo de transacionar com o Ministério Público, para por fim ao presente inquisitório, aceitando pagar multa civil, sanção prevista na LIA;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º - Em função da conduta acima descrita (tipificada no art. 11 da LIA) e para encerrar a presente demanda, bem assim atento ao teor dos arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, o signatário aceita pagar multa civil consistente em 80% de sua remuneração bruta. A remuneração bruta é de R\$ 2.400,91, consoante documento apresentado pelo servidor na presente audiência, de onde se extrai que oitenta por cento equivale a R\$ 1.920,72, assumindo o signatário a obrigação de pagar tal quantia em oito parcelas de R\$ 240,00;

2ª Que a primeira parcela deverá ser paga dez dias após a notificação do Ministério Público, depois de o processo retornar a esta unidade com a possível homologação do e. CSMP, sendo que as demais deverão ser quitadas a cada trinta dias, até o completo cumprimento da avença.

O valor estabelecido na cláusula segunda será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica: Agência 0029, Operação 006, Conta-Corrente 867-0).

O cumprimento integral das cláusulas aqui ajustadas autorizará o arquivamento do presente inquisitório e impedirá o ajuizamento de ação de improbidade, em razão do fato aqui tratado, desde que homologado pelo e. CSMP, quando, então, terá plena eficácia.

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após a homologação do e. CSMP, terá eficácia plena, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, possibilitada a ação de improbidade em caso de descumprimento de seus termos, ainda que parcial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

Manoel Rodrigues de Sousa

signatário

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

Pedro II, 06 de fevereiro de 2019

Testemunhas:

ICP 22/2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº. 008/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e **Francisco Valci dos Santos Paulo**, residente na Rua Manoel Francisco, 682, Milton Brandão, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ter restado evidenciado nos autos que o signatário, remunerou terceiros ao exercício de sua função pública, afeta ao magistério do Município de Milton Brandão, segundo as declarações contidas nos termos de fls.15/17 e 32/33;

CONSIDERANDO que a conduta acima narrada representa evidente incursão em ato de improbidade violador dos princípios administrativos consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA);

CONSIDERANDO que conduta também representou enriquecimento ilícito, haja vista que o valor pago às profissionais foi bem inferior ao que o signatário percebeu dos cofres do Município de Milton Brandão, a descortinar o locupletamento, com o enquadramento da conduta nos termos do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado, por meio de simples cálculo, subtraindo-se dos valores mensalmente percebidos pelo signatário o montante rotineiramente pago às professoras substitutas (R\$ 850,00), que o montante do enriquecimento ilícito alcançou **R\$ 20.504,84**;

CONSIDERANDO que **Francisco Valci dos Santos Paulo** aqui manifestou o desejo de transacionar com o Ministério Público, para por fim ao presente inquisitório, aceitando devolver a quantia acima indicada aos cofres da municipalidade e a pagar multa civil no importe de oitenta por cento de sua remuneração bruta, sanção prevista na LIA;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta.

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º- Em função da conduta acima descrita (tipificada no art. 11 da LIA) e para encerrar a presente demanda, bem assim atento ao teor do arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, o signatário assume o compromisso de devolver R\$ 20.504,84 em trinta e seis parcelas de R\$ 569,57, valores que serão depositados em conta apropriada do Município de Milton Brandão;

2º -Também, o signatário aceita pagar multa civil consistente em 80% de sua remuneração bruta. A remuneração bruta é de R\$ 2.114,05, consoante documento apresentado pelo servidor na presente audiência, de onde se extrai que oitenta por cento equivale a R\$ 1.691,24, assumindo o signatário a obrigação de pagar tal quantia em oito parcelas de R\$ 211,40;

3ª- Que a primeira parcela, no que se refere a ambos os compromissos assumidos acima, deverá ser paga dez dias após a notificação do Ministério Público, depois de o processo retornar a esta unidade com a possível homologação do e. CSMP, sendo que as demais deverão ser quitadas a cada trinta dias, até o completo cumprimento da avença.

4 - O valor estabelecido na cláusula segunda será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica: Agência 0029, Operação 006, Conta-Corrente 867-0).

O cumprimento integral das cláusulas aqui ajustadas determinará o arquivamento do presente inquisitório e impedirá o ajuizamento de ação de improbidade, em razão do fato aqui tratado, desde que homologado pelo e. CSMP, quando, então, terá plena eficácia.

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após a homologação do e. CSMP, terá eficácia plena, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, possibilitada a ação de improbidade em caso de descumprimento de seus termos, ainda que parcial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

Francisco Valci dos Santos Paulo

signatário

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

Pedro II, 06 de fevereiro de 2019

Testemunhas:

ICP 22/2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº. 009/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e **Francisco Afonso dos Santos Neto**, residente na Rua Agostinho Pinheiro, 538, RG 551.067 SSP-PI, nesta Cidade, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ter restado evidenciado nos autos que o signatário, titularizou e percebeu remuneração pública relativa a três cargos de professor (Estado do Piauí, Município de Pedro II e Município de Milton Brandão), em ofensa ao art. 37, XVI, a, da Constituição Federal, bem como remunerou terceira pessoa ao exercício de suas funções afetas ao magistério do Município de Milton Brandão, consoante termos acostados às fls.24 e 57/58, notadamente profissional não integrante do quadro de pessoal da municipalidade;

CONSIDERANDO que o signatário reconheceu os fatos acima mencionados, assumindo que remunerou a professora Claudirene de Oliveira Costa relativamente aos meses compreendidos entre março e dezembro de 2017, bem assim março e novembro de 2018, declara assumir a obrigação de devolver o que recebeu do Município de Milton Brandão por esse período e pagar multa civil;

CONSIDERANDO que conduta acima enfocada representa evidente incursão em ato de improbidade violador dos princípios administrativos consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA), bem assim que redundou em ilícito enriquecimento, na forma do art. 9º da LIA;

CONSIDERANDO que **Francisco Afonso dos Santos Neto** aqui manifestou o desejo de transacionar com o Ministério Público, para por fim ao presente inquisitório, aceitando pagar multa civil, sanção prevista na LIA;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º Em função da conduta acima descrita (tipificada no art. 11 da LIA) e para encerrar a presente demanda, bem assim atento ao teor do arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, o signatário assume o compromisso de devolver o que ilícitamente ingressou em seu patrimônio, tudo o que percebeu do Município de Milton Brandão entre março e dezembro de 2017, bem assim março e novembro de 2018, descontado o que foi pago à professora Claudirene de Oliveira Costa. Com efeito, o signatário percebeu ilícitamente R\$ 51.074,40, tendo pago à aludida professora R\$ 13.300,00, de sorte que se compromete a depositar na conta do FUNDEB de Milton Brandão R\$ 37.774,40, verba que será quitada em quarenta prestações de R\$ 944,36;

2º - Também, em função do cometimento de ato de improbidade administrativa (tipificada no art. 11 e 9º da LIA) e para encerrar a presente demanda, o signatário aceita pagar multa civil no importe de uma remuneração. A remuneração bruta é de R\$ 2.533,54, consoante documento apresentado pelo Município de Milton Brandão, assumindo a obrigação de pagar tal quantia em dez parcelas de R\$ 253,35;

3ª Que a primeira parcela de ambas as obrigações assumidas deverá ser paga dez dias após a notificação do Ministério Público, depois de o processo retornar a esta unidade com a possível homologação do e. CSMP, sendo que as demais deverão ser quitadas a cada trinta dias, até o completo cumprimento da avença.

O valor estabelecido na cláusula segunda será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica: Agência 0029, Operação 006, Conta-Corrente 867-0).

4 - O signatário também assume o compromisso de pedir o desligamento de um de seus vínculos públicos, já que titulariza três cargos de professor, em ofensa à regra de exceção disposta no art. 37, XVI, a, da Constituição Federal, entregando a comprovação até primeiro de março vindouro.

O cumprimento integral das cláusulas aqui ajustadas determinará o arquivamento do presente inquisitório e impedirá o ajuizamento de ação de improbidade, em razão do fato aqui tratado, desde que homologado pelo e. CSMP, quando, então, terá plena eficácia.

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após a homologação do e. CSMP, terá eficácia plena, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, possibilitada a ação de improbidade em caso de descumprimento de seus termos, ainda que parcial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

Francisco Afonso dos Santos Neto

signatário

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

Pedro II, 08 de fevereiro de 2019

Testemunhas:

ICP 22/2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 10/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e **Kelcylene de Oliveira Ribeiro**, residente na Rua Mons. Uchôa, 293, Centro, nesta Cidade, acompanhado do Dr. José Marques Viana Neto, OAB-PI 8778, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ter restado evidenciado nos autos que a sindicada, ora signatária, na condição de secretária municipal de educação do Município de Pedro II, informalmente consentiu que José Arnaldo de Oliveira, professor efetivo vinculado ao aludido ente público e que assumira o cargo de secretário de educação do Município de Milton Brandão, deixasse de prestar suas funções como servidor público e percebesse remuneração paga pela municipalidade, aceitando a irregular situação de permuta informal apresentada pelo aludido servidor;

CONSIDERANDO que José Arnaldo de Oliveira deixou de prestar suas funções, perante o Município de Pedro II, sob o pretexto de que realizara permuta com Maria Eliane Pereira Soares, servidora efetiva do Município de Milton Brandão, para que desempenhasse as atribuições dela naquela municipalidade, a fim de que a aludida professora executasse as suas junto ao Município de Pedro II;

CONSIDERANDO que a permutada aludida fora processada na mais absoluta informalidade, não tendo passado pelas solenidades próprias do serviço público, sequer existindo publicação, também acrescentando que não houve efetiva prestação de serviço de Maria Eliane Pereira Soares em substituição a José Arnaldo, em cumprimento ao termos do irregular ajuste;

CONSIDERANDO que Maria Eliane ostentava a condição de professora efetiva remunerada para quarenta horas, em Pedro II, exercendo função comissionado referente à direção de escola, cumulando, ainda, a coordenação do Mais Educação, encontrando-se, pois, em regime de dedicação exclusiva, a descortinar a impossibilidade de exercer as vinte horas referentes ao vínculo existente com o Município de Milton Brandão ou as vinte horas que José Arnaldo teria que prestar em Pedro II;

CONSIDERANDO que a atuação omissiva de **Kelcylene de Oliveira Ribeiro** privilegiou certos particulares em detrimento do serviço público, em evidente violação dos princípios administrativos e proporcionando dano ao erário, em evidente tipificação dos atos de improbidade previstos no art. 11 e 10, respectivamente, da Lei 8.429/1992 (LIA).

CONSIDERANDO que a signatária reconheceu os fatos acima mencionados, manifestando o desejo de transacionar com o Ministério Público, para encerrar o presente inquisitório e evitar ação civil pública por ato de improbidade, aceitando, ainda, pagar multa civil, sanção prevista na LIA;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º Em função da conduta acima descrita (tipificada no art. 11 da LIA) e para encerrar a presente demanda, bem assim atento ao teor do arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, a signatária aceita pagar multa civil no importe de uma remuneração de

secretário municipal. A remuneração bruta é de R\$ 5000,00, consoante afirmado pela compromissária, que fica de carrear documento comprobatório amanhã, assumindo a obrigação de pagar tal quantia **em dezoito parcelas de R\$ 250,00**;

3ª Que a primeira parcela deverá ser paga **dez dias após a notificação do Ministério Público, depois de o processo retornar a esta unidade com a possível homologação do e. CSMP, sendo que as demais deverão ser quitadas a cada trinta dias, até o completo cumprimento da avença.**

O valor estabelecido será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (**Caixa Econômica: Agência 0029, Operação 006, Conta-Corrente 867-0**).

O cumprimento integral da cláusula aqui ajustada determinará o arquivamento do presente inquisitório e impedirá o ajuizamento de ação de improbidade, em razão do fato aqui tratado, desde que homologado pelo e. CSMP, quando, então, terá plena eficácia.

Fica fora do presente ajuste a verba a ser ressarcida ao Município de Pedro II, em face da não prestação de serviço por José Arnaldo de Oliveira. Caso o Ministério Público não logre o ressarcimento amigável do prejuízo com o referido servidor, em audiência a ser ainda aqui realizada, tal verba deverá ser perseguida em ação apropriada, com a também inclusão da signatária no polo passivo (ação de ressarcimento).

Fica ciente a compromitente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após a homologação do e. CSMP, terá eficácia plena, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, possibilitada a ação de improbidade em caso de descumprimento de seus termos, **ainda que parcial**.

Por fim, por estarem comprometidos, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

Kelcyrene de Oliveira Ribeiro Dr. José Marques Viana Neto

signatária OAB-PI 8778

Pedro II, 14 de fevereiro de 2019

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

5.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS/PI

PORTARIA Nº 19/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar os fatos inseridos na notícia de fato nº 101/2018 que tratam sobre problemas no serviço fornecido pela Eletrobrás Distribuição Piauí, posto que não são disponibilizados funcionários suficientes a solução com eficácia das ocorrências abertas aos finais de semana e feriados na cidade.

1. Registro e autuação da presente portaria;

2. Arque-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;

3. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 07 de março de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

5.11. 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

PORTARIA Nº 04/2019

O Dr. **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**, Promotor de Justiça Titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade que o membro do Ministério Público tem de conhecer a realidade da Promotoria de Justiça da qual tem titularidade;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a provável existência de procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação nesta Promotoria de Justiça, e que alguns deles podem vir a embasar ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO as determinações do Ato Conjunto PGJ/CGMP Nº 01/2017, de 13.01.2017, que dispõe sobre as providências administrativas a serem adotadas nas Promotorias de Justiça do Estado do Piauí quando da alteração da titularidade ou da substituição em virtude de férias, licenças ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, **bem como da obrigatoriedade de realização de correição interna anual**, e dá outras providências;

RESOLVE

Art. 1º. PRORROGAR PARA O DIA 01.04.2019, na Secretaria da 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública de Teresina/PI, a **CORREIÇÃO INTERNA ANUAL que consta na Portaria nº 01/2019**, neste órgão ministerial,

Art. 2º. A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

I - Examinar os arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, colhendo relatório

de atos praticados;

II - Adotar todas as medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - Identificar todos os processos judiciais, procedimentos administrativos investigatórios e inquéritos civis em tramitação na 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, de atribuição deste órgão de execução do Ministério Público, elaborando relação contendo o número total dos processos judiciais com carga para o *Parquet*, bem como, os procedimentos ou inquéritos civis instaurados, destes constando, além da numeração, o assunto e as partes envolvidas;

IV - Quantificar e relacionar pessoal, equipamentos e mobiliário existentes na 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI;

V - Elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI durante a correição.

Art. 3º- A presente prorrogação da Correição Extraordinária que será presidida pelo Promotor de Justiça **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS** e será secretariada pelo Analista Ministerial Processual da 44ª PJ, **MAURÍCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**, e pela Assessora de Promotoria **YLKA YANA BRITO DE MOURA FÉ** até o dia 01.04.2018, no horário de 8h às 14h, nas dependências da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Art. 4º- Determino que seja cientificada da presente Prorrogação da Correição Interna Anual ao Exmº Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmº Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público e à Exmº Sr. Dr. Ouvidor do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de Março de 2019.

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

5.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

Referente aos autos NF 000002-065/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informações prestadas pelo Sr. Eloi Marcos Kristiuk e a Sra. Antonia Maria da Silva Santos, da ausência de matrículas na rede pública municipal de ensino, em razão da ausência de vagas.

A fim de colher informações acerca dos fatos noticiados, foi expedido Ofício Nº. 09-01/2019/2-065/2019, fls. 08, endereçado ao Secretário Interino de Educação do Município de Parnaíba-PI, solicitando informações quanto ao número de vagas ofertadas para novas matrículas, existência de vagas na Escola Jornalista Antero Cardoso Filho, bem como de que forma é realizada a inclusão de alunos que possuem idade avançada e encontram-se em defasagem escolar.

Em resposta ao referido expediente, foi encaminhado documento fls. 11, com documentação em anexo (fls. 12/25), onde foi informado que o enteado do noticiante Eloi Marcos, está matriculado na Escola Municipal Jornalista Antero Cardoso Filho e que a filha da noticiante Antonia Maria da Silva Santos está matriculada na Escola Municipal João Orlando, restando comprovada a matrícula apenas do primeiro.

Solicitada comprovação da matrícula da aluna Ana Luzia da Silva Santos, através do Ofício Nº. 25-02/2019/2-065/2019, fls. 28. Foi encaminhada resposta através do Ofício nº 29/2019/SEDUC, com Requerimento e Declaração de Matrícula da referida estudante em anexo, conforme fls. 33/35.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto destes está adstrito à eventual impossibilidade de realização de matrícula do enteado do noticiante Eloi Marcos e da filha da noticiante Antonia Maria da Silva Santos, na rede pública municipal de ensino.

Ocorre que, após realizadas diligências iniciais, restou constatada a situação de regularidade das matrículas dos noticiantes na rede pública de ensino, inclusive com apresentação de Declaração de matrícula destes, expedida pelos respectivos diretores das escolas em que se encontram estudando.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em razão da solução da demanda, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Notifique-se os noticiantes para, querendo, apresentarem recursos, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, não havendo interposição de recurso, archive-se, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 26 de fevereiro de 2019.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Referente aos autos NF 000011-065/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informações apresentadas pela Sra. Roseane Magalhães Sampaio, na data de 14 de fevereiro de 2019, onde relatou que sua vizinha, Lurdinha, provoca exagerada fumaça com cachimbo em pó e incenso, ocasionando problema respiratório em seus filhos. Razão pela qual solicitou atuação do Ministério Público do Estado do Piauí.

Tendo em vista que a Notícia de Fato é instrumento inicial para colhida de informações acerca da materialidade dos fatos apresentados pelo noticiante, foi determinada em sede de termo de atuação de fls. 02, a notificação da noticiada para apresentar manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porém, conforme ficha de atendimento devidamente assinada pela noticiante, presente nas fls. 05, esta apresentou manifestação no sentido da desistência do procedimento.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de demonstração de lesão de interesses coletivos, bem como a comprovação dos fatos apresentados pela noticiante, que determinem a continuidade da investigação, ainda que esta tenha apresentado interesse no arquivamento dos autos.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista da ausência de interesse da noticiante no prosseguimento da Notícia de Fato, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Notifique-se a noticiante para, querendo, apresentar recurso, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, não havendo interposição de recurso, archive-se, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 28 de fevereiro de 2019.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Referente aos autos NF 000147-065/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por Agente da Polícia Civil do Estado do Piauí, quanto ao uso de propaganda eleitoral em bem público do Estado do Piauí.

Através de termo de informação Nº. 173/2018, emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Parnaíba, com cópia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao tempo dos fatos, também em exercício na Promotoria Eleitoral, foram recebidas informações de que o Agente de Polícia Civil identificado como Astrogildo Fernandes estaria utilizando veículo locado pelo Estado do Piauí à Secretaria de Segurança Pública, modelo Volkswagen Gol placa PIX-0820, "como se fosse de sua propriedade e sequer sem o conhecimento dos demais policiais", inclusive com a juntada de fotos do veículo com possível propaganda irregular.

A fim de colher informações acerca dos fatos noticiados, foram expedidos Ofícios Nº. 009-12/2018 e Nº. 10-12/2018, endereçados ao representante da empresa R. F. C. Carvalho ME e ao Delegado Regional de Polícia Civil de Parnaíba, respectivamente, com solicitação de informações, conforme fls. 45/48.

Em resposta ao citado expediente, a empresa RFC CARVALHO ME apresentou manifestação, via documentação de fls. 51/57, onde informou que a locação do veículo objeto da denúncia nunca foi alugado ao Estado do Piauí, somente para pessoas físicas, inclusive para o noticiado, na qualidade de pessoa física. Tendo juntado cópia do contrato de locação do veículo junto ao noticiado, conforme fls. 53/54.

Nos termos do Ofício nº 002/1ªDRPC/19, fls. 59, o Delegado Regional de Polícia, Bel. Eduardo Alves Ferreira, apresentou manifestação no sentido de que o citado veículo nunca fez parte da frota de veículos locados pela 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que, após as diligências realizadas no âmbito deste, as eventuais irregularidades informadas através de Termo de Informação encaminhado pela Polícia Federal não restaram comprovadas. Nos autos constam provas, como contrato de locação particular entre a locadora e o citado Agente de Polícia, e também Ofício do Delegado de Polícia Civil, Titular da 1ª DRPC de Parnaíba, dando conta de que o veículo nunca fez parte do acervo de veículos locados àquela Delegacia de Polícia Civil.

Cabendo observar ainda, que através de procedimento eleitoral adequado, foram realizadas diligências junto ao juízo eleitoral, no sentido da constatação e adoção de providências legais, para fins de remoção de propaganda eleitoral irregular constatada no veículo investigado, conforme cópia de certidão, presente nas fls. 11.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em razão da improcedência e não comprovação dos fatos, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Notifique-se o noticiante para, querendo, apresentar recurso, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, não havendo interposição de recurso, archive-se, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 07 de março de 2019.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Referente aos autos NF 001382-055/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, acerca de NF 1.27.000.002403/2014-06, cujo objeto trata da apuração de irregularidades do Centro de Organização Comunitária e Apoio a Inclusão Social - Cocais, denominado de Banco dos Cocais, com sede em São João do Arraial/PI.

Tendo em vista que a Procuradoria da República no Estado do Piauí - PR/PI promoveu o declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Arraial/PI, foi expedido Ofício Nº. 009-06/2018, através desta Promotoria de Justiça, endereçado ao Procurador da República em Parnaíba-PI, com encaminhamento dos autos para redistribuição à Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI, competente para atuação no feito.

Através do Ofício nº 488/2018-PRM/PHB-GABSLR, foi restituído os autos a esta Promotoria de Justiça, com fundamento de que caberia a este órgão ministerial adotar eventual providência de distribuição territorial entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. Ato contínuo, em observância ao art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP 174/2017, foi expedido Ofício Nº. 028-08/2018, com autos em anexo, endereçado à Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI, para adoção de providências que entender cabíveis, em vista da competência territorial.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que os autos foram distribuídos à Promotoria de Justiça competente, porém, sem declínio do registro em SIMP, realizado nesta Comarca, porém, considerando que a referida notícia de fato possui registro no sistema da Comarca de Matias Olímpio-PI, sob o Nº. 001335-229/2018, sendo realizado o impulsionamento através da Promotoria de Justiça competente.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO**, em vista da existência de investigação em curso através do órgão ministerial competente para atuação no feito.

Deixo de realizar a notificação de arquivamento, em observância ao artigo 4º, §2º, da Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, archive-se, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 07 de março de 2019.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

5.13. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

PORTARIA Nº 028/ 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 28/2019 45ªPJ-THE-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de sua representante signatária, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "**a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais** e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento e a **manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente**; (Art. 88, I e IV)

CONSIDERANDO que os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas desenvolvidos pelas entidades **serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social**, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988, e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2019, pela Secretaria Estadual de Assistência Social do Piauí- SASC, pessoa jurídica de direito público, vinculado ao Estado do Piauí, com endereço na R. Acre, 340 - Cabral, Teresina - PI, 64000-822, no que pertine à gerência de recursos destinados à área da infância e juventude;

CONSIDERANDO, por fim, que por força dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", podendo, para tanto, promover o inquérito civil público e ação civil pública, nos termos da legislação de regência;

RESOLVE instaurar o presente **Inquérito Civil**, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, visando acompanhar a execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2019 pela Secretaria Estadual de Assistência Social do Piauí- SASC, determinando para tanto:

Proceda-se à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no sistema SIMP;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público de Estado do Piauí, além do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, através do e-mail institucional, para publicação no Diário de Justiça do Estado;

Oficie-se ao Estado do Piauí, bem como à SASC, para conhecimento, do presente procedimento;

Designa-se audiência nesta Promotoria de Justiça com a presença da Secretaria Estadual de Assistência Social do Piauí- SASC, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí e Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2019.

JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

Promotora de Justiça

45ª Promotoria de Justiça de Teresina

5.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2019

Portaria n.º 14/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar a indevida criação de porcos em chiqueiros, com o intento comercial, supostamente praticados por pessoas conhecida por "Irmão dos Porcos", no Conjunto Nogueira Tapety, Bairro Canela, no município de Oeiras/PI, provocando mal cheiro, infestação de moscas e, conseqüentemente, propiciando a proliferação de vetores transmissores de doenças nas adjacências,**

RESOLVE, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 003/2019, com os documentos que a acompanham;

A **NOTIFICAÇÃO do investigado, conhecido por "Irmão dos Porcos"**, para fins de comparecer a esta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, em **19/03/2019 às 10h**, fazendo-se, caso queira, acompanhar-se de advogado, para fins de entabulação de termo de ajustamento de conduta, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, sob pena de ser ajuizada ação civil pública de obrigação de fazer/não fazer;

Comunique-se à interessada, **Karlla Curi da Silva Oliveira**, sobre a presente instauração, com cópia desta Portaria, bem como notifique-a sobre a data da audiência supra, facultando-lhes o comparecimento ao referido ato;

Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Oeiras - PI, 14 de Fevereiro de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

5.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000720-237/2017

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em 25 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir de 25 de fevereiro de 2018, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) **REMETER** cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) **Publique-se** no Diário da Justiça; c) **Aguarde-se** resposta ao e-mail retro. Após, à conclusão.

Simplício Mendes(PI), 13 de agosto de 2018.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

5.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF nº 59/2019

Vistos, etc...

O caso em tela trata de Ofício encaminhado a esta Promotoria pela OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO de nº 246/2019-OMP/PI que narra suposto atraso salarial dos servidores da Prefeitura Municipal de Altos com base em denúncia com pedido de sigilo de identidade.

É o breve relatório.

No caso acima mencionado, o Ministério Público já ajuizou demanda perante a vara única da Comarca de Altos, qual seja, a de nº 0800230-93.2018(atraso salarial), razão pela qual, diante da judicialização, resta tão somente se promover o arquivamento da presente NOTÍCIA DE FATO com base no art. 04º, I da Res. 174/2017, comunicando-se a Ouvidoria quanto ao conteúdo da presente decisão. Por oportuno, de se registrar que foi extraída cópia do presente expediente e juntado aos autos do citado processo como peça de prova a compor o acervo processual.

Por não haver a quem cientificar, uma vez que o denunciante pediu sigilo de seus dados, determino a publicação da presente decisão no DOEMP para que qualquer interessado, se quiser, use da faculdade prevista no art. 4º, §1º da Res. 174/2017. Transcorrendo o prazo sem recurso, archive-se. Em havendo recurso, que se observe o art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se a OUVIDORIA com envio da presente decisão, do extrato do processo acima e da petição inicial. Publique-se no DOEMP a presente decisão para fins de controle social. Archive-se após o decurso do prazo. Cumpra-se.

À secretaria para os fins de direito.

Altos, 01/03/2019

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF nº 60/2019

Vistos, etc...

O caso em tela trata de Ofício encaminhado a esta Promotoria pela OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO de nº 244/2019-OMP/PI que narra suposta irregularidade na realização de teste seletivo pelo MUNICÍPIO DE ALTOS para seleção de professores(Edital nº 01/2019) com base em denúncia com pedido de sigilo de identidade.

É o breve relatório.

No caso acima mencionado, o Ministério Público já ajuizou demanda perante a vara única da Comarca de Altos, qual seja, a de nº 0800323-22.2019(teste seletivo), razão pela qual, diante da judicialização, resta tão somente se promover o arquivamento da presente NOTÍCIA DE FATO com base no art. 04º, I da Res. 174/2017, comunicando-se a Ouvidoria quanto ao conteúdo da presente decisão.

Por não haver a quem cientificar, uma vez que o denunciante pediu sigilo de seus dados, determino a publicação da presente decisão no DOEMP para que qualquer interessado, se quiser, use da faculdade prevista no art. 4º, §1º da Res. 174/2017. Transcorrendo o prazo sem recurso, archive-se. Em havendo recurso, que se observe o art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se a OUVIDORIA com envio da presente decisão, do extrato do processo acima e da petição inicial. Publique-se no DOEMP a presente decisão para fins de controle social. Archive-se após o decurso do prazo. Cumpra-se.

À secretaria para os fins de direito.

Altos, 01/03/2019

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

6. PROCON

6.1. PROCON/MPPI

PORTARIA MPPI/PROCON Nº03/2019

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Exmo. Sr. Nivaldo Ribeiro, Promotor de Justiça, no exercício da função de Coordenador Geral do **PROCON -MPPI**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudada nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, e art. 4º, caput, e inciso I, do Decreto 2.181/1997, e

CONSIDERANDO que o Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais, nos termos do art. 12, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004;

CONSIDERANDO que a natureza das multas administrativas efetuadas por agentes fiscais, oficialmente designados e vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distro Federal e municipal, trata-se de dívida não tributária, segundo o art. 33, II do Decreto nº 2.181/97 c/c o art. 10 do citado diploma legal;

CONSIDERANDO que as ações de fiscalização das relações de consumo no Estado do Piauí serão efetuadas por servidores lotados no

PROCON/MPPI, vinculados na Secretaria de Fiscalização do PROCON/MPPI, em conformidade com o art. 11 e ss, Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 697, de 11 de maio de 2017, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990 e no Decreto 2.181, de 20 de março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. Os fiscais deste órgão de proteção e defesa do consumidor, abaixo relacionados exercerão suas atividades, na forma do art. 7º, I e ss, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 697/2017, sem prejuízo de exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades:

- a) José Arimatea Marques Areão Leão Costa - Matrícula nº 16029;
- b) Antônio Luis da Silva Oliveira - Matrícula nº 147;
- c) Gustavo Gil Lima Castelo Branco - Matrícula nº 15562;
- d) Antônio José Andrade Trindade Filho - Matrícula nº 15570

Art. 2º. Todas as atividades realizadas pela Fiscalização do PROCON/MPPI serão registradas e movimentadas no SINDEC e no SIMP, distribuídas de forma equânime entre os fiscais lotados neste órgão de proteção e defesa do consumidor.

Publique-se. Registre-se.

Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2019.

IVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça

Coordenador Geral PROCON/MP-PI

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 143/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

| Mat. | Nome | Dias | Período |
|-------|----------------------------------|------|--------------------|
| 15298 | THAYNARA RODRIGUES ROCHA | 02 | 24 e 25/02/2019 |
| 328 | ADRIANA RODRIGUES ROCHA | 05 | 25/02 a 01/03/2019 |
| 288 | ANTONIO HUMBERTO LOPES DE ARAUJO | 01 | 26/02/2019 |
| 15403 | STEPHANIE KALUME ATTEM DE SOUSA | 02 | 28/02 a 01/03/2019 |
| 16261 | IVANEZ EDUARDO MACEDO | 02 | 28/02 a 01/03/2019 |
| 15030 | HANNAH DENISE MOREIRA ROCHA | 01 | 01/03/2019 |
| 151 | MARIA LUISA DA SILVA LIMA | 01 | 01/03/2019 |
| 16051 | PATRICIA BARBOSA GUIMARAES | 01 | 01/03/2019 |
| 15501 | GABRIELA KARPEJANY PEREIRA SOUSA | 01 | 01/03/2019 |

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 24 de fevereiro de 2019.

Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 144/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica por motivo de doença em pessoa da família, na forma especificada no quadro abaixo:

| Mat. | Nome | Dias | Período |
|-------|----------------------------|------|--------------------|
| 16100 | DANIELLE MIRANDA GONCALVES | 15 | 28/02 a 14/03/2019 |

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 28 de fevereiro de 2019.

Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 145/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de 29 de maio a 12 de junho de 2019, 15 (quinze) dias de férias à servidora **ELVIRA ALVES FIGUERÊDO NETA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 366, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), já tendo fruído 15 (quinze) dias anteriormente, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 555/2016, referentes ao período aquisitivo de 2015/2016.

Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 146/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de **25 de março a 08 de abril de 2019, 15 (quinze)** dias de férias ao servidor comissionado **JOSE EDUARDO CAMPOS AMARAL**, Assessor de Procurador de Justiça, matrícula nº. 15073, lotado junto à 13ª Procuradoria de Justiça de Teresina/PI, já tendo fruído 15 (quinze) dias anteriormente, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 211/2018, referentes ao **período aquisitivo de 2013/2014**.
Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 147/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de **06 a 14 de março de 2019, 09 (nove)** dias de férias à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 4434, lotada junto à Assessoria Especial para Distribuição Processual de 2º Grau, já tendo fruído 21 (vinte e um) dias anteriormente, conforme deferimento PGJ de 05/02/2007, referentes ao **período aquisitivo de 2006/2007**.
Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 148/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de **15 a 16 de março de 2019, 02 (dois)** dias de férias à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 4434, lotada junto à Assessoria Especial para Distribuição Processual de 2º Grau, já tendo fruído 28 (vinte e oito) dias anteriormente, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 235/2017, referentes ao **período aquisitivo de 2016/2017**.
Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 149/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **12, 14 e 15 de março de 2019**, à servidora comissionada **ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15394, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 24 e 25/12/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.
Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 150/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **07 e 08 de março de 2019**, ao servidor **ANTONIO DE DEUS SILVA**, matrícula nº 346, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 27 e 28/12/2016, ficando **01 (um)** dia de crédito para fruição em data oportuna, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.
Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 151/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **21 de fevereiro a 13 de março de 2019, 20 (vinte)** dias de licença paternidade para o servidor **EDUARDO RIBEIRO LOPES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 398, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Água Branca/PI, conforme o art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e Ato PGJ nº 601/2016, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de fevereiro de 2019.
Teresina (PI), 07 de março de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos